



Número: **0008915-36.2015.8.15.2001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse, Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA (REPRESENTANTE)		OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SAMANTHA MENESES CHIANCA (REU)		SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30887 411	22/05/2020 10:37	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial

FLORES RIBEIRO ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DE UMAS DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

0008915-36.2015.815.2001



Rito Especial – Força nova – CPC, art 924

Formula-se pedido de medida liminar

Pedido de Gratuidade da Justiça

MARIA DAS DORES SILVA COSTA, brasileira, viúva, costureira, portadora da cédula de identidade RG nº 1379059 SSP/PB, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 726.610.704-00, residente à Rua Aderbal Piragibe, nº 81, Bairro de Jaguaribe, João Pessoa- PB, intermediada por sua mandatária assinada *in fine* (procuração em anexo), causídica inscrita na OAB/PB, sob o nº 16942, com seu endereço profissional consignado à Rua Sen. João Lira, 545, 1º andar, Sala 107, Jaguaribe, João Pessoa – PB, onde, em atendimento às diretrizes da Legislação Instrumental Civil, indica-o para as intimações necessárias, vem à douda presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE** com pedido de **LIMINAR**, em face de **SAMANTHA MENESES CHIANCA**, brasileira, empresária, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 2972107, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 052.097.514-65, podendo ser encontrada no mesmo endereço indigitado acima, e ainda, à Rua Manoel Ribeiro de Lima, 127, Alto do Mateus, João Pessoa-PB, o que o faz nos seguintes termos:

DISTRIBUICAO FORM CIVEL 19/MAR/2015 16:37 000012 1

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Requerente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e Lei Federal 1060/50 tendo em vista que momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família.

DO QUADRO FÁTICO

O bem reivindicado, o imóvel sito na Rua Aderbal Piragibe, nº 81, Jaguaribe, João Pessoa – PB, foi adquirido pelo conjugue da Promovente, o “de cujus” EMÍDIO COSTA

Dra. OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS Advogada OAB/PB 16942

Fones. (83) 8125.6266 (83) 3235.1375

Página 1



FLORES RIBEIRO ADVOCACIA

SOBRINHO (Certidão de Óbito em anexo), para a Promovente, reservando-se apenas o usufruto para ele comprador, o que comprova pela Certidão de Registro atualizada, que é devidamente registrado em nome da Autora (doc. em anexo).

No ano de 2011, a pedido do seu filho, que no tempo era casado com a Promovida, a Autora permitiu que aquele fechasse a porta de acesso da saleta comercial para o interior da casa (imóvel litigioso), devido aos assaltos naquela localidade, e assim, preveniria o acesso à residência da família. E então, neste ano de 2011, a Promovida abriu na parte comercial do imóvel reivindicado uma loja de roupas e acessórios, isso porque, como já foi mencionado: a Promovida era casada com o filho da Autora.

No dia 30/03/2014, a Promovida se separou do filho da Autora, e foi morar na casa da sua genitora, porém, continuou a ir trabalhar no comércio.

Mas, a partir de desentendimentos entre o filho da Promovente e a Promovida, tendo como causa a guarda da filha do casal que se mantinha com o pai - hoje determinado judicialmente à fixação da guarda em favor do pai - a Ré passou a agredir e ameaçar a Autora que só lhe fazia o bem, cuidando da sua filha com todo amor e carinho, forçando a Promovente pedir ajuda na Delegacia de Violência Doméstica, onde a Delegada lhe orientou a pedir Medida Protetiva pelo temor que esta sente da sua ex nora, e de pronto foi deferida pela Juíza da Vara da Violência Doméstica, estando a Promovida já intimada do afastamento que deve manter da Autora, e mesmo assim esta desobedece, continua intimidando e ameaçando a Promovente, ora com gestos ora com palavras (doc. em anexo).

Diante da situação vivida pela Autora, esta pediu para o seu filho, ex marido da Promovida, OSVALDO DA SILVA COSTA, solicitar da Ré imediata retirada da sua propriedade (doc. em anexo).

Não obstante, a Promovente mandou outra solicitação para a Promovida, desta vez em seu nome, visto a Ré não ter desocupado o imóvel, sendo o documento recebido pela mesma no endereço do imóvel em comento, e outro para o endereço da sua genitora, D. MARIA AUXILIADORA MENESES, no qual essa deu o recebimento (doc. em anexo).

Contudo, decorrido o prazo concedido, a Ré ficou-se inerte, permanecendo, injustamente, na posse do imóvel, retendo as chaves de acesso, não permitindo que a proprietária se aproxime do que lhe pertence, além de criar animosidades no lar do Promovente, dentre tais, a mais simples é reter as correspondências que chegam pelos Correios.

É inaceitável que uma senhora com 56 anos de idade, que desde sempre trabalha, com problemas cardíacos, não tenha a paz necessária para, ao menos, desfrutar do pouco de saúde que lhe resta, inclusive dentro de sua própria residência.

Frisa-se que a Promovida está divorciada do filho da Autora, e que esta não tem nenhuma obrigação com ela, e nem nunca teve, apenas a ajudou quando foi casada com

Dra. OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS Advogada OAB/PB 16942

Fones. (83) 8125.6266 (83) 3235.1375

Página 2



FLORES RIBEIRO ADVOCACIA

seu filho, e atos de mera permissão e tolerância não induzem posse (sentença de divórcio em anexo).

Por tudo isso, não restou a Autora, alternativa, senão buscar seus direitos por meio da presente Ação de Manutenção de Posse.

DO DIREITO

Da competência

Urge asseverar, primeiramente, que a Autora promove a presente ação no foro territorial competente, visto que o imóvel em liça situa-se na Rua Aderbal Piragibe, nº 81, Jaguaribe, nesta Capital.

“Art. 95 - Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.” (Código de Processo Civil)

Do rito processual desta demanda

Destaca-se que a presente ação fora ajuizada no dia 19.03.2015. De outro bordo, a notificação da Ré para desocupar parte do imóvel em litígio – portanto, a turbação – ocorrera no dia 10.02.2015 e renovada no dia 23.02.2015 (doc. em anexo). O rito, destarte, é especial, uma vez que a ofensa ao direito da Autora ocorrera em menos de ano e dia (posse nova).

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Prova da posse – CPC, art. 927, inc. I

A Promovente é proprietária e possuidora do imóvel em comento, o que se comprova pela cópia da escritura pública e certidão de registro, devidamente registrado em nome da Autora (docs. em anexo).

Dra. OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS Advogada OAB/PB 16942

Fones. (83) 8125.6266 (83) 3235.1375

Página 3



FLORES RIBEIRO ADVOCACIA

Desde então a Autora mantém a posse e propriedade do referido bem, visto ser sua moradia.

Desta sorte, não há qualquer dúvida que a Autora seja possuidora direta do imóvel turbado.

Da turbação praticada pela Ré – CPC, art. 927, inc. II

O quadro fático em enfoque representa nítido ato de turbação, não de esbulho. É que, segundo melhor doutrina, na turbação, em que pese o ato molestador, o possuidor conserva-se na posse do bem.

Sem maiores dificuldades verificamos que a Ré pratica ato de turbação, como a propósito lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosental:

“Se o esbulho há efetiva privação do exercício direto da posse sobre a coisa, muitas vezes pode o possuidor ser perturbado ou severamente incomodado no exercício da posse, sem que tal agressão seja intensa o suficiente para excluí-lo do poder físico sobre o bem. O interdito da manutenção de posse pretende exatamente interromper a prática dos atos de turbação, impondo-se ao causador da moléstia a obrigação de abster-se da prática de atos contrários ao pleno exercício livre da posse do autor, garantindo a permanência do estado de fato.

Daí que a distinção entre a reintegração de posse e a manutenção de posse se insere na intensidade da agressão, pois a turbação é menor ofensiva que o esbulho, eis que não priva o possuidor do poder fático sobre o bem. “(FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nélon. Direitos Reais. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 130-131)

A propósito, reza a Legislação Substantiva Civil que:

CÓDIGO CIVIL

“Art. 1210 – O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

Dra. OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS Advogada OAB/PB 16942

Fones. (83) 8125.6266 (83) 3235.1375

Página 4



FLORES RIBEIRO ADVOCACIA

Colaciona-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ATO TURBATIVO. AMEAÇA DE RETIRADA DE MURO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 927 E 928 DO CPC. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA MAS IMPROVIDA.

1 A ação de manutenção de posse visa garantir o possuidor na posse ameaçada, em caso de turbação, e esta deve ser entendida como a injusta molestação ou ameaça de privação da posse sofrida por alguém que a vinha exercendo de forma mansa e pacífica.

2 Preceituam os artigos 927 de 928 do CPC que a ação de manutenção de posse se prende à prova da posse do autor, à turbação praticada pelo réu, à data em que esta ocorreu e à continuação da posse, embora turbada. Provados tais requisitos, é de rigor a concessão da medida.

3 No caso em deslinde, os elementos restaram comprovados através dos depoimentos das testemunhas dos litigantes, devendo ser mantidos na posse os apelados.

4 Apelação conhecida mas improvida. (TJCE - AC 0047449-02.2006.8.06.0001; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Sérgia Maria Mendonça Miranda; DJCE 30/05/2012; Pág. 58)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. VIGÊNCIA DE LOCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

A concessão da liminar em sede manutenção de posse está condicionada a razoável certeza acerca dos requisitos elencados pelo artigo 927, do CPC. No caso, demonstrada a posse do agravado, a possível turbação ocorrida considerando a vigência do contrato de locação, de rigor a manutenção da medida deferida no juízo de origem. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS - AI 23046-91.2012.8.21.7000; Tramandaí; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha; Julg. 17/05/2012; DJERS 22/05/2012)

Data da turbação

Temos que a Ré fora notificada na data de 10.02.2015, tendo a notificação sido renovada em 23.02.2015, e, da ata notarial podemos extrair tais assertivas.

Dra. OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS Advogada OAB/PB 16942

Fones. (83) 8125.6266 (83) 3235.1375

Página 5



FLORES RIBEIRO ADVOCACIA

Da continuação da posse – CPC, art. 927, inc. IV

Todo o relato fático e, mais, a prova documental carregada com esta peça vestibular, indicam que a Autora ainda detém a posse do imóvel turbado, todavia sendo molestada pela Ré.

DO PLEITO DE 'MEDIDA LIMINAR (CPC, art. 928)

A Autora faz jus à medida liminar de manutenção de posse inaudita altera parte. (CPC, art. 928)

A presente peça vestibular encontra-se devidamente instruída com prova documental robusta, prova esta pertinente aos pressupostos estatuídos no **art. 927 e seus incisos do Estatuto de Ritos.**

Frise-se, mais, que na hipótese em vertente não se vislumbra *periculum in mora*. É que, como consabido, não estar-se diante de pleito com função cautelar. Pelo contrário, aqui se debruça acerca do direito objetivo material.

Portanto, provados a turbação e sua data (força nova), há de ser concedida a **medida liminar**, independentemente da oitiva preliminar da parte promovida. Não há que se falar, por consequência, em ato discricionário quanto à concessão desta medida judicial.

A propósito, vejamos as lições de **Humberto Theodoro Júnior**:

“ Costuma-se encontrar em alguns acórdãos a afirmativa de que o juiz teria grande autonomia ou poder discricionário para solucionar o pedido de mandado liminar nas ações possessórias. A tese, porém, não merece guarida. A lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a fatos precisos, como a existência da posse, a moléstia sofrida na posse e a data em que tenha ocorrido.

Logo, reunidos os pressupostos da medida, não fica ao alvedrio do juiz deferi-la ou não, o mesmo ocorrendo quando não haja a necessária comprovação. “(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42ª Ed. Rio de Janeiro: Forensc, 2010, vol. 3. Pág. 119)

Dra. OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS Advogada OAB/PB 16942

Fones. (83) 8125.6266 (83) 3235.1375

Página 6



FLORES RIBEIRO ADVOCACIA

Destarte, pede a Autora seja deferida medida liminar de manutenção de posse no imóvel descrito nesta peça vestibular, sem a oitiva prévia da parte contrária, a ser cumprida por dois oficiais de justiça, facultando-lhes a utilização de força policial e ordem de arrombamento.

Successivamente (CPC, art. 289), caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se diz apenas por argumentar, de já a Autora destaca o rol de testemunhas, na eventual hipótese de audiência prévia de justificação. (CPC, art 928, *segunda parte*).

Requer-se, ainda no importe do pleito sucessivo, a citação da Ré para comparecer à audiência de justificação (CPC, art. 928, *segunda parte*) e a intimação das testemunhas também para esta finalidade processual e, ademais, provado o quadro fático ora narrado, de logo pleiteia-se o deferimento da medida liminar de manutenção de posse. (CPC, art. 929).

PEDIDO COMINATÓRIO DE MULTA (CPC, art. 921, inc. II)

Com a finalidade de evitar novas turbações da Ré, a Autora pede que seja imposto a mesma pena cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada nova turbação constatada.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, estando a inicial devidamente instruída, a Autora solicita que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

- a) Seja deferida a medida liminar, *inaudita altera pars*, pelos fundamentos acima expostos, para a manutenção da posse da Autora até o julgamento final da presente lide, nos termos da primeira parte do art. 928 do Código de Processo Civil ou;
- b) Caso V. Exa. entenda necessária para o deferimento da liminar, que seja designada audiência de justificação prévia, nos termos da segunda parte do art. 928, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de manutenção conforme prescreve o art. 929 do mesmo diploma legal;

Dra. OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS Advogada OAB/PB 16942

Fones. (83) 8125.6266 (83) 3235.1375

Página 7



FLORES RIBEIRO ADVOCACIA

- c) Seja citada a parte ré no endereço supramencionado para responder os fatos, fundamentos e pedidos apresentados nesta ação sob pena de revelia, conforme prescrevem os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil;
- d) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, com base na Lei nº. 1.060/50, para a Autora ficar isenta das despesas judiciais por ser pobre no sentido legal, não podendo arcar com as mesmas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante declarações anexas;
- e) Seja julgada procedente a ação, condenando a Ré, ao final, a não praticar nenhum ato contra o exercício manso e pacífico da posse exercida pela Autora sobre o imóvel em litígio, situado a Rua Aderbal Piragibe, nº 81, Jaguaribe, João Pessoa – PB;
- f) Seja estipulada uma multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) por cada ato que importe descumprimento da medida liminar ou da sentença, com base nos preceitos dos §§ 4º e 5º do art. 461, do Código de Processo Civil;
- g) A condenação do Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, devendo estes últimos serem fixados em quantia não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, conforme art. 20 do Código de Processo Civil;
- h) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial provas documental, testemunhal, depoimento pessoal do réu e inspeção judicial;

Dá-se a causa o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), por não tratar-se do valor da propriedade, mas sim de um desdobramento da posse.

Respeitosamente,
pede deferimento.

João Pessoa, 19 de março de 2015.


OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogada OAB/PB nº 16942.

Dra. OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS Advogada OAB/PB 16942

Fones: (83) 8125.6266 (83) 3235.1375

Página 8



FLORES RIBEIRO ADVOCACIA

ROL DE TESTEMUNHAS

- a) **HERICSON AQUINO BEZERRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 1373151 SSP/PB e do CPF nº 021.079.724-00, residente e domiciliado à Rua Aderbal Piragibe, nº 97, Jaguaribe, João Pessoa-PB;
- b) **EDSON GOME DA FONSECA**, brasileiro, casado, operador de sistema, portado do RG nº 1802604 SSP/P, e do CPF nº 021.201.154-51, residente e domiciliado à Rua José Teofelis Silva, nº 133, João Paulo II, João Pessoa – PB; e
- c) **MARIA ELIANE DA SILVA**, brasileira, professora, portadora do RG nº 865-566 SSP/PB e do CPF nº 526.702.104-06, residente e domiciliada à Rua Carmelo Rufo, 395, Jaguaribe, João Pessoa – PB.

Compareceram independente de intimação.

Dra. OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS Advogada OAB/PB 16942

Fones: (83) 8125.6266 (83) 3235.1375

Página 9



A
A

PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

MARIA DAS DORES SILVA COSTA, brasileira, viúva, costureira, portadora da cédula de identidade RG nº 1379059 SSP/PB, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 726.610.704-00, residente à Rua Aderbal Piragibe, nº 81, Bairro de Jaguaribe, João Pessoa- PB

Pelo presente instrumento de procuração, ao final assinado, nomeia e constitui sua bastante procuradora e advogada **OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 16942, com escritório profissional à Rua Sen. João Lira, 545, 1º andar, Sala 106, Jaguaribe, João Pessoa-PB

A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula “*ad-judicia*”, afim de que, possa representar e defender os interesses e direitos da outorgante, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for ré, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, receber citações, bem como, substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. **E, especialmente para propor ação possessória em face de Samantha Meneses Chianca.**

Maria das Dores da Silva Costa
MARIA DAS DORES SILVA COSTA
Outorgante



12
A

REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

EU, Maria das Dores Silva Costa
portador(a) do RG n°. 1379059 SSP/PB e do CPF
n°. 726.610.704-00 residente e domiciliado(a)
Ademal Pires nº 81, Jaguaribe, João Pessoa - PB
requero o benefício da Justiça Gratuita com base na Lei 1.060 de 05/02/1950
e Constituição Federal, Art 5º LXXIV, tendo em vista que sou incapaz de arcar
com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e/ou da minha família.

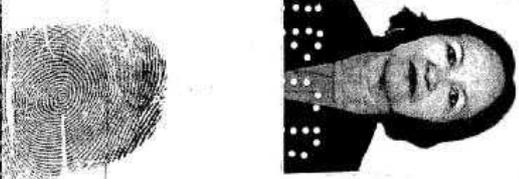
João Pessoa-PB, 19 de maio de 2015.

Maria das Dores da Silva Costa
Assinatura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL V-02
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA P-005
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Maria das Dores da Silva Costa
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.379.059 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 21/08/2014

NOME MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA

FILIAÇÃO ANTONIO SABINO DA SILVA
AMELIA HONORIO DE SOUZA

NATURALIDADE SANTA RITA-PB DATA DE NASCIMENTO 16/08/1957

CASAM N.19398 FLS.79 LIV.B-38
CARTORIO 1º JOÃO PESSOA-PB

726.610.704-00
João Pessoa - PB

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

13
X

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

SUS 304002913840006
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Nome: *Maria das Dores da Silva Costa*
Data de Nascimento: *16.05.1957*
Sexo: *F* Data de emissão: *18.04.05*
Município de residência: *J. Pessoa* UF: *PB*





CAGEPA

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

001209

PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

06897206-7

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTOS E SERVIÇOS

CLIENTE OSVALDO DA SILVA COSTA INSCRIÇÃO 001.06.170.0301

ENDEREÇO RUA ADERBAL PIRAGIBE, 81

BAIRRO JAGUARIBE CIDADE JOAO PESSOA CEP 58015-000

RESPONSÁVEL SITUAÇÃO ÁGUA SITUAÇÃO ESGOTO QUANTIDADE DE ECONOMIAS
LIGADO POTENCIAL RESIDENCIAL 1 COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICO

DADOS DO FATURAMENTO	
LEITURA ATUAL	1513
LEITURA ANTERIOR	1509
CONSUMO DO MÊS (m³)	13
DATA DA LEITURA	9/03
DIAS DE CONSUMO	30
CONDIÇÃO DA LEITURA	PROJETADA
CONDIÇÃO DO FATURAMENTO	MÉDIA
ANORMALIDADE DA LEITURA	FL
ANORMALIDADE DE CONSUMO	FL
DATA DA PRÓXIMA LEITURA	

DEBITOS EXISTENTES		QUALIDADE DA ÁGUA	
MÊS	VALOR - R\$	PARÂMETRO	VALOR MÉDIO DETECTADO
		TURB-DEZ	1,08
		PH	6,8
		COR	6,2
		CLORO	1,8
		COLIFORMES TOTAIS	AUSENTE (*)

PORTAMA 1994
MINUTERIO DA SAUDE-REFERENCIA
g/d UT
6,0 a 9,5
g/l5 UN
WnA,2mg/l

(*) Sistema que analisa 40 ou mais amostras por mês, ausente em 95% das amostras examinadas

PERÍODO	ANORMALIDADE
SET 11	-00
OUT 13	FL-00
NOV 15	-00
DEZ 13	FL-00
JAN 15	-00
FEV 13	FL-00

MÉDIA: 13

DADOS DO HIDRÔMETRO	
Número	A074095167
Data instalação	07/11/2007
Marca	ASI
Localização	EXL
Capacidade	3 m³/h

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CONSUMO D'ÁGUA	37,34
JUROS DE MORA	0,25
ACRESCIM(S) MES(ES) ANT.	0,68

Ignorar, se pago após

TOTAL A PAGAR: ***** 38,27

REFERÊNCIA MAR/2015

VENCIMENTO 21/03/2015

PARA SUA COMODIDADE, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DEBITO AUTOMÁTICO.

826500000003 382700108261 897206703208 150000000011



CAGEPA

P-25

PERÍODO MAR/2015

MATRÍCULA

06897206-7

CLIENTE OSVALDO DA SILVA COSTA

INSCRIÇÃO 001.06.170.0301

SUBJEITO A CONTA APÓS 15 DIAS DO VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR ***** 38,27

VENCIMENTO 21/03/2015





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA

Comarca de João Pessoa
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Edifício do Fórum (subsolo) Rua Rodrigues de Aquino s/n
Bertha Azevedo de Miranda
Escrivã de Registro Civil
Enivaldo de Miranda Cavalcanti
Substituto

VALBAST AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI
NOVO TITULAR DO
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
JOÃO PESSOA - PB

15
2

CERTIDÃO DE CASAMENTO

A escritã do 1.º Cartório do Registro Civil, da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei etc.

CERTIFICA que à fls. 79 do livro B n.º 38 de registro de casamentos deste cartório, foi lavrado sob número 19.398 o casamento dos contraentes Emidio Costa Sobrinho e Maria das Dores Souza da Silva,

que passa a adotar o nome de:- Maria das Dores da Silva Costa,

contraído perante testemunhas idôneas e celebrado pelo exmo. juiz doutor José Hardman Morat, neste cartório, no dia 17 de dezembro de 1985, pelo regime obrigatorio da separação de bens, nos termos do art. 258 § único e nº II do Código Civil Brasileiro.

O contraente é viúvo, profissão negociante, nascido à vinte de junho de mil novecentos e quinze (20-6-1915), na cidade de Caicara deste Estado, domiciliado e residente nesta Capital, filho do falecido Ernesto Costa e de Emilia Costa.

A contraente é solteira, profissão do lar, nascida à dezesseis de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete (16-8-1957), no municipio de Santa Rita, deste Estado, domiciliada e residente nesta Capital, filha de Antonio Sabino da Silva e de Amelia Honorio de Souza.

ESTA CERTIDÃO NÃO CONTEM RASURAS

Habilitados nos termos do artigos 180, N.º I, II, IV e V do Código Civil Brasileiro

O referido é verdade, dou fé.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Valbast Azevedo de Miranda Cavalcanti
ESCRIVÃO
Enivaldo de Miranda Cavalcanti
ESCRIVÃO SUBSTITUTO
1.º CARTÓRIO DE JOÃO PESSOA - PARAIBA

João Pessoa, 17 de dezembro de 1985

Escrivã do Registro Civil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL
 7º Cartório Civil da Cidade de João Pessoa
 Capital do Estado da Paraíba
 IRENE GOMES DE SOUZA
 OFICIAL



ÓBITO N.º 8.487

Certifico que, às fis. 42v do livro N.º C-11 de registro de óbitos consta que foi lavrado e arquivado neste Cartório no dia 22 de setembro de 1999, o assento de OMÍDIO COSTA SOBRINHO falecido 0 a 22 de setembro de 1999, às 05:00 horas, em Hospital Padre Ze, nesta Capital do sexo masculino de cor morena profissão aparentado natural de Caruaru - PB residente e domiciliado nesta Capital com 51 e quatro anos de idade, estado civil casado filho de Ernesto Costa profissão falecido natural de " residente " e de D. Emília Costa de profissão falecida natural de " residente "

Foi declarante Adilson Barbosa Damasceno. Sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Anna Carolina N. Rocha do-04.4528 que deu como causa da morte choque cardíaco, insuficiência cardíaca congestiva, cirrose hepática, e anemia grave.

e o sepultamento feito no cemitério de Santo Cristo, nesta Capital

Observações: O falecido era eleito da igreja sem deixar filho casado e firmante com quem diz Deus da igreja cost. Com firme declaração futo de acordo com a lei federal em vigor.

O referido é verdade e dou fé:

João Pessoa, 22 de setembro de 1999
Irene Gomes de Souza
 Oficial do Registro Civil





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

5º Tabelionato

Rua General Osório, 386

João Pessoa - Paraíba

TABELIÃ

MARIA ILZENI M. FRANCA

LIVRO 102

fis. 295/298v

TRASLADO 1º

SAIBAM os que o presente instrumento de escritura de Compra e Venda... virem que, ao(s) 11 dias do mês de fevereiro do ano de 1982

nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em meu cartório, à rua Gal. Osório nº. 386, após a distribuição legal, conforme bilhete sob nº 255, compareceram perante mim Tabelião e as duas testemunhas infra assinadas, partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado como outorgante(s) vendedor(es) SEMINÁRIO ARQUIDIOCESANO DA PARAÍBA-CENTRO DE TREINAMENTO DE MIRAMAR "CENTREMAR" Com CGC nº 09.112.355/0001-76, situado no Conjunto Castelo Branco, s/n, neste ato representado, por D. JOSÉ MARIA PIRES, brasileiro, solteiro, Arcebispo, religioso, residente à Praça D. Adauto, s/n, nesta cidade; e do outro lado como outorgado comprador, o Sr. EMÍDIO COSTA SOBRINHO? BRASILEIRO? viúvo, proprietário, / inscrito no CPF nº 144.124.974-53, residente à rua Aderbal Piragibe, nº 81, Jaguaribe, nesta cidade, para a Sra. Maria das Dores Souza Silva, com reserva de usufrutos

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI FAZEM: DE UM LADO COMO

OUTORGANTE (S) SEMINÁRIO ARQUIDIOCESANO DA PARAÍBA

E DE OUTRO LADO COMO OUTORGADO (S) EMÍDIO

COSTA SOBRINHO

COMO ABAIXO SE DECLARA

9
1X
5-11-2001

meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas do que dou Fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelo(s) outorgante(s) vendedor(es) supra mencionado me foi dito que, por justo título de aquisição legal, é (são) senhor(es) e legítimo(s) possuidor(es) do Uma casa residencial, localizada à rua Aderbal Piragibe, nesta



de nº 81, em terreno foreiro a Santa Casa de Misericórdia, construído de tijolos e coberto de telhas, que mede 5,30m de frente, 2,70m de fundos, por 29,50m de comprimento de ambos os lados; limitando-se pela frente com a rua Aderbal Piragibe, pelo lado direito digo, esquerdo com a rua Maximiano Machado; pelo lado direito com a casa nº 88, de propriedade de Macêdo e Cia.

Cartório Carlos Ulysses

Registro Imobiliário da Zona Sul

Rua Visconde de Pelotas, 161

JOÃO PESSOA - PARAÍBA

O presente título foi registrado no livro nº BB

nr. 23 sob nº de ordem R. J. refer-

ente a matrícula nº 15.886, dou fa-

João Pessoa, 27/09/1982.

OFICIAL PÚBLICO

havido por

conforme, escritura lavrada em notas do Tabelião

da cidade de

em data de

da Zona Sul

no livro nº 3-0 fls. 203

em data de 14/10/1982

devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis da Zona Sul, a cargo do Oficial Carlos Ulysses, sob nº de ordem 22.3.3

Imóvel(is) este(s) que se acha(m) livre(s) e desentranhado(s) de todo e qualquer ônus, legal convencional, judicial ou extra-oficial, tinha(m) justo(s) e contratado(s) vender(lo) (los), como de fato vendido(s) tem(êm), ao(s) referido(s) comprador(es) pelo preço certo e ajustado de CR\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros)x.x.x

Importância esta que neste ato recebeu(eram) das mãos do(s) referido comprador(es) (a), em moeda corrente e legal do País, que contou(aram) e achou(aram) certa, do que dou fê, pelo que dando como dá(ão) àquele plena e geral quitação de paga, desde já cede(m) e transfere(m) à pessoa(s) do (a) comprador(a) (es), toda posse, domínio, direitos, ação e jús que tinha(m) sobre o(s) referido(s) imóvel(is), podendo do(s) mesmo(s) desde já empossar-se como seu(s) e que é (são) e fica(m) sendo de hoje em diante, por força desta escritura e da cláusula "CONSTITUTIVA", obrigando-se a fazer a presente venda, sempre boa, firme e válida, defendê-la se chamado(s) (a) a autoria, respondendo pela evicção de direitos. Pelo(s) (a) outorgado(s) (a) (as) me foi dito perante as mesmas testemunhas, que aceita(m) esta escritura em todos os seus expressos termos, tal como se acha redigida. Foram apresentados o conhecimento do imposto de transmissão e demais documentos, que vão abaixo transcritos: ESTA



CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Nº 06/77

Pelo presente contrato de compromisso de compra e venda, de um lado, SEMINARIO ARQUIDIOCESANO DA PARAIBA com sede e foro nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Praça D. Adauto, s/n, doravante denominado promitente vendedor, e do outro, o Senhor EDITE COSTA PONTES, CPF: - 020.294.864 neste contrato chamado compromissário comprador de comum acordo e nos termos deste contrato, ajustam a compra e venda do imóvel CASA RESIDENCIAL à rua ADERBAL PIRAGIBE, Nº 81 nas condições a saber:

- PRIMEIRA - O promitente vendedor é senhor e proprietário de UMA CASA REIS DIGO COMERCIAL - X=X=X=X=X=X localizado no bairro de JAGUARIBE, à rua ADERBAL PIRAGIBE Nº 81 e se obriga a vendê-lo ao compromissário comprador pelo preço de Cr\$ 30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS - X.X.X.X.X.X.X.X.X.X, sendo Cr\$ 15.000,00 (QUINZE MIL CRUZEIROS - X.X.X.X.X.X.X.X), a vista e o restante de Cr\$ 15.000,00 (QUINZE MIL CRUZEIROS - X.X.X.X.X.X em 15 prestações mensais de Cr\$ 1.000,00 (UM MIL CRUZEIROS - X.X), cada, reajustáveis na conformidade do percentual de aumento de salário-mínimo, a partir da data da assinatura do presente contrato.
- SEGUNDA - O promitente vendedor se obriga a outorgar ao compromissário comprador ou a quem for por ele designado mediante o pagamento do preço acima estipulado e o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo promitente comprador do presente contrato.
- TERCEIRA - O compromissário comprador, ao imitir-se de imediato na posse do imóvel compromissado, nele poderá, com a prévia anuência por escrito, do promitente vendedor, efetuar qualquer benfeitoria conveniente, conservando-o, porém, em nome do promitente vendedor, até o pagamento final do débito acima descrito, respondendo entretanto, em caso de rescisão, pelos danos que por culpa sua houver cometido.
- QUARTA - Todos os impostos que forem lançados sobre o imóvel, objeto do presente contrato, a partir desta data, serão pagos exclusivamente pelo compromissário comprador, bem assim, taxas multas e intimações dos poderes públicos, embora lançados em nome do promitente vendedor.
- QUINTA - A falta de pagamento de qualquer prestação ou o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo compromissário comprador importará na rescisão do presente contrato, revertendo-se em favor do promitente vendedor todas as prestações já pagas, bem assim, as benfeitorias feitas pelo promitente comprador, sem direito a indenização ou retenção do imóvel por parte do promitente comprador, ficando este obrigado a pagar a multa de 10% sobre o valor do contrato.
- SEXTA - A cessão, transferência ou venda do presente contrato, pelo promitente vendedor não alterará os direitos e garantias do compromitente comprador, respondendo aquele pelos prejuízos que causar a este.

19
X





CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL

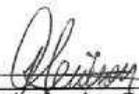
TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho

CERTIDÃO DE REGISTRO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, e autorizado por Lei, que examinado as fichas do Registro Geral de Imóveis da Zona Sul da Comarca desta Capital, do meu cargo, delas verifiquei constar, na Matrícula **15.586**, conforme pedido nº **7.986**, consta o teor seguinte: **Imóvel: Casa residencial, nº 81, localizada na Rua Aderbal Piragibe, nesta cidade**, em terreno foreiro a Santa Casa de Misericórdia, construída de tijolos e coberta de telhas, que mede 5m30 de frente, 2m70 de fundos, por 29m50 de comprimento de ambos os lados, limitando-se pela frente com a Rua Aderbal Piragibe, pelo lado esquerdo com a Rua Maximiano Machado, pelo lado direito com a casa nº 88 de propriedade de Macêdo e Cia. Dou fé. **CERTIFICO**, mais, **R.1 João** **essa**, 27/04/1982. **COMPRA E VENDA**. Por escritura pública de compra e venda lavrada em notas do 5º Ofício desta comarca em seu livro nº 102 as fls. 295/298V, em data de 11 de Fevereiro de 1982, o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **EMÍDIO COSTA SOBRINHO**, brasileiro, viúvo, portador do CPF nº 144.124.974-53, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Aderbal Piragibe, nº 81, Jaguaribe, para a Sra. **MARIA DAS DORES SILVA**, ficando reservado o direito de usufruto para ele comprador, por compra feita ao **SEMINÁRIO ARQUIDIOCESANO DA PARAÍBA-CENTRO DE TREINAMENTO DE MIRAMAR "CENTRUM"**, com CGC nº 09.112.355/0001-76, situado no Conjunto Castelo Branco, s/n, neste ato representado por D. **JOSÉ MARIA PIRES**, brasileiro, solteiro, arcebispo religioso, residente a Praça D. Adauto, s/n, nesta cidade, pelo preço de Cr\$ 200.000,00. Dou fé. O Oficial Do Registro

João Pessoa-PB, 10 de Outubro de 2014.




Oficial do Registro

Jose Cleudson Ferreira de Abrantes
Escrevente Auxiliar





22
X

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da pessoa interessada, que revendo os livros do Registro de Títulos e Documentos, a meu cargo, neles verifiquei constar registrada, no Livro B-5622, sob N° 732.340, em 19/02/2015 uma **Carta Notificatória**, com as seguintes características:

NOTIFICANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA

NOTIFICADO.: SAMANTHA MENESES CHIANCA

ENDEREÇO.....: AV ADERBAL PIRAGIBE 81

JAGUARIBE - JOAO PESSOA - PB

58015-000

Certifico ainda, que a **Carta Notificatória** acima discriminada foi entregue a(o) Sr(a). SAMANTHA MENESES CHIANCA no endereço indicado, no dia 23/02/2015, conforme Comprovante de Entrega em poder deste Serviço Registral.

O referido é verdade, dou fé, subscrevo e assino.

João Pessoa - PB. 24/02/2015



TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

[Handwritten Signature]

O Oficial do Registro

Emitido por 806-Joao Henrique em 24/02/2015 às 16:36:46



Carta de solicitação

23
X

Eu Maria das dores da silva costa cpf 726.610.704-00

Residente na rua Aderbal piragibe 81. Bairro de Jaguaribe, cidade de João pessoa, venho por meio desta carta solicitar a Sra. Samantha Meneses chianca, a desocupação do ponto comercial situado no mesmo endereço, rua Aderbal piragibe 81. Jaguaribe, cidade João pessoa. No qual sou proprietária, e por motivos do meu interesse, solicito que o mesmo seja desocupado, em um prazo de 05 dias. A contar do recebimento desta carta. Tendo invista que já houver outras solicitações.

Desde já agradeço a compreensão atenciosamente Maria das dores da silva costa

Maria das dores da silva costa

Maria das Dores da Silva Costa

João pessoa 19/ fevereiro/2015

TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Rua Cândido Pessoa, 31 - CEP 52010-520
Fone: (83) 3244-7777 - João Pessoa - PB
www.toscano.com.br

Documento protocolado no Livro A-0139, sob No. 73248, registrado no Livro B-5622 e arquivado neste Serviço. O certificado é dou fe', João Pessoa-PB, 19/02/2015 14:39:29
Vinicius Azevedo Toscano de Brito - Substituto
CNPJ:R# 000077,48 FAPEN:R# 000,13 FEPJ:R# 0002,32 ISS:R# 0003,87
SELO DIGITAL: AAZ62M79-4405
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Vinicius A. Toscano de Brito
Substituto



22
A

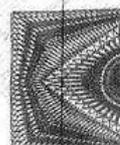
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR 22 VIA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SAMANTHA MENEZES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
MANDEL RIGGIRO DE LIMA 127 ALTO DO MATEUS			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
58090310	JOÃO PESSOA	PB	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORME DE DÉLIVRANCE
		20/02/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
MARIA AUXILIADORA MENEZES			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Kiviana Schelle P. Silva Mat. 418.493-8		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE À RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





25
A

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da pessoa interessada, que revendo os livros do Registro de Títulos e Documentos, a meu cargo, neles verifiquei constar registrada, no Livro B-5615, sob Nº 731.955, em 05/02/2015 uma **Carta Notificatória**, com as seguintes características:

NOTIFICANTE: OSVALDO DA SILVA COSTA
NOTIFICADO.: SAMANTHA MENESES CHIANCA (AT.EXCL.)
ENDEREÇO.....: R ADERBAL PIRAGIBE 81
JAGUARIBE - JOAO PESSOA - PB
58000-000

Certifico ainda, que a **Carta Notificatória** acima discriminada foi entregue a(o) Sr(a). SAMANTHA MENESES CHIANCA no endereço indicado, no dia 10/02/2015, conforme Comprovante de Entrega em poder deste Serviço Registral.
O referido é verdade, dou fé, subscrevo e assino.

João Pessoa - PB. 11/02/2015


O Oficial do Registro

Emitido por 806-Joao Henrique em 11/02/2015 às 14:32:47



Carta de solicitação

26
A

Eu Osvaldo da Silva Costa CPF 073.480.994-83

Residente na rua Aderbal piragibe 81. Bairro de Jaguaribe, cidade de João pessoa, venho por meio desta carta solicitar a Sra. Samantha Meneses Chianca, a Desocupação do Ponto Comercial Situado no Mesmo Endereço, rua Aderbal Piragibe 81. Jaguaribe, Cidade João Pessoa. No Qual Sou Proprietário, e Por Motivos do Meu Interesse, Solicito Que O Mesmo Seja Desocupado, Em Um Prazo de 5 Dias. A Contar do Recebimento Desta Carta. Tendo Em Vista Que Já Foram Mandadas Outras Correspondências Com O Mesmo Pedido O Que Não Foi Aceito.

Desde Já Agradeço A Compreensão Atenciosamente Osvaldo da Silva Costa


Osvaldo da Silva Costa

João Pessoa 05/ Fevereiro/2015





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

MANDADO 002 - MANDADO

PROCESSO: 0021074-42.2014.815.2002 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

VITIMA : MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA
Endereço: R MAXIMIANO MACHADO 228
Bairro : JAGUARIBE Cidade: JOÃO PESSOA CEP:
REU : SAMANTHA MENEZES CHIANCA
Endereço: R MANOEL RIBEIRO DE LIMA 127
Bairro : ALTO DO MATEUS Cidade: JOÃO PESSOA CEP:

IMPUTAÇÃO(COES) -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMPRA O QUE DETERMINA O DECRETADO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO DECRETADO JUDICIAL
RUA DO COLÉGIO SEMA

INCUMBÊ-SE O REU PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DESTES JUÍZOS, ADVERTINDO O AGRESSOR DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS DETERMINADAS NA COPIA, QUE SEGUE EM ANEXO, IMPORTARÁ NA DECRETAÇÃO DE SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 286, § 4º DO CPP E ART. 20 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

LOCAL: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
RUA VISCONDE DE PELOTAS, S/N, CENTRO CEP:58013000

JOÃO PESSOA, 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Ania Baptista P. de Amorim

ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9113-2 061 23/10/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: *Samantha Menezes Chianca*
MANDADO SEM CUIA DE DILIGÊNCIA INFORMADA.

00210744220149152002002



Certidão

Certifico que dou fé, que procedi á intimação da parte ré, que aceitou as copia do mandado e da decisão judicial, exarando sua nota de ciente.

João pessoa, 31 de janeiro de 2015.

Oficial de Justiça



JS
A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
PROCESSO Nº 0021074-42.2014.815.2002
AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA
REPRESENTADA: SAMANTHA MENEZES CHIANCA

DECISÃO

Trata-se de representação por medidas protetivas de urgência, efetuada por **MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA** qualificada nos presentes autos em desfavor de **SAMANTHA MENEZES CHIANCA** também qualificada nos autos, por ato consubstanciado em modalidade de violência doméstica e familiar contra a mulher, coibida pela Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Representante, diante da autoridade policial, registrou queixa da representada, pelos motivos alegados às fls. 02/03 e, portanto, cumprindo o disposto no art. 12, inciso III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quando do comparecimento da ofendida à delegacia em causa. Assim, para sanar a problemática ora vivenciada, solicitou as medidas de proteção do art. 22, II, III, "a" e "b" da LMP. Nesses termos, requer a concessão de medidas protetivas de urgência.

Passo a decidir.

Do cotejo dos autos, há indícios que a representante esteja sofrendo com as ações por parte da representada. Por conta disso, roga pela concessão das medidas protetivas de urgência, conferidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

A Lei n.º 11.340/06 trouxe em seu escopo, entre outros objetivos, a desconstrução do padrão cultural que autoriza a violência contra a mulher, conforme se mostra no cenário da violência apresentado nos relatos da ofendida, em que se vê o perfil dominador e ameaçador do representado, conduta que deve ser veementemente prevenida pelo Estado.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, em regra, ocorre em ambiente familiar, em que normalmente os envolvidos são apenas a vítima e o autor, e talvez mais alguns parentes próximos. Em função disso, a palavra da vítima ganha especial relevo, em razão das circunstâncias em que tais delitos se consumam.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Nesse sentido, destaque-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais já vem abraçando esse entendimento, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06 - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os crimes de violência doméstica, em geral, são praticados no âmbito familiar, não havendo, pois, testemunhas presenciais, pelo que a palavra da vítima é suficiente para o deferimento de medidas protetivas. Não incorre em cerceamento de defesa o deferimento de tais medidas imediatamente, sem a manifestação do Ministério Público ou a oitiva do suposto agressor, porquanto se trata de medida cautelar para coibir e prevenir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência doméstica e familiar não envolve somente a violência física e a sexual, mas também a violência psicológica, patrimonial e moral. Havendo, na narrativa da vítima, descrição de violência psicológica ou, até mesmo, moral, configurado está o crime, em tese, insculpido no § 9º, do art. 129, do Código Penal. Ordem denegada. (TJMG - HABEAS CORPUS Nº 1.0000.09.489855-8/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - PACIENTE(S): LYNSTON CESAR DE VASCONCELOS - AUTORIDADE COATORA: JD 4 V CR COMARCA UBERLÂNDIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
VICTOR DE CARVALHO - Data do julgamento:
31/03/2009 - Data da publicação: 17/04/2009).

Ponderando as assertivas acima, evidente está a presença do *fumus boni juris*, correspondendo exatamente a um juízo específico de exame de probabilidade de efetiva existência do direito material reclamado - ou seja, cuida-se da verificação de que sua versão encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, bem como a plausividade do direito invocado pela representante.

Inequívoca, ainda, a presença do *periculum in mora*, que segundo escólio de Carlos Calvosa, *ocorre quando houver efetivamente risco do perecimento e destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessárias à perfeita e eficiente atuação do provimento judicial de mérito, máxime, quando venham faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela*¹.

No presente caso, o *periculum in mora* se contrapõe aos interesses do representado, residindo, o dano iminente, no afastamento de uma situação lesiva aos interesses pessoais da representante, com a proteção de sua incolumidade física e psicológica.

Reforçando o exposto, ensina Cândido Rangel Dinamarco² que a atividade cautelar apoia-se, por destinação institucional, nas incertezas representadas pelo *periculum in mora* e pelo *fumus boni iuris* onde razoável a probabilidade, ou mesmo, a não exclusão dos fatos alegados pela requerente bastarem para a concessão das tutelas inibitórias de contato solicitadas.

Desse modo, DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS, conforme preceitua o art. 22, da Lei 11340/06, discriminadas a seguir:

TUTELAS INIBITÓRIAS DE APROXIMAÇÃO DE CONTATO:

1 FRIEDE, Reis. *Aspectos fundamentais das medidas liminares*. São Paulo: Forense Universitária. 2002. p.217

2 *A instrumentalidade do processo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 260

(Assinado)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

a) PROIBIÇÃO da representada de se aproximar da ofendida, e para tanto determino que a representada mantenha uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da representante, das testemunhas e familiares;

b) PROIBIÇÃO da representada se deslocar até a residência da vítima, bem como de seu local de trabalho e estudo;

c) PROIBIÇÃO da representada de fazer contato com a representante, quer por telefone, meios eletrônicos (e-mails, msn, whatsapp, facebook, twitter, orkut, etc.), bilhetes, recados, cartas, pessoalmente ou por meio de terceiros;

Estas medidas valerão pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da ciência do representado.

SANÇÃO:

O descumprimento das obrigações impostas a agressora, acarretará ao mesmo, caso seja necessário, decretação da prisão preventiva, podendo este, outrossim, responder pelo crime de desobediência, previsto no art. 330, CP.

Dê-se ciência desta decisão à REPRESENTANTE, ao Defensor (a) deste Juizado, que fica desde já nomeado (a) por este Juízo, para acompanhá-la neste processo e nos demais correlatos e, em especial as orientações necessárias no que a representação criminal e no que tange ao ajuizamento de ações pertinentes ao caso.

Intime-se a REPRESENTADA desta decisão que lhe impõe a observância das medidas deferidas.

Conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei. 11.340/2006, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) a multa diária pelo descumprimento da condição acima especificada. A qual deverá ser paga mediante guia recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado, conforme assevera o art. 49 do Código Penal Brasileiro (CPB). Ainda em caso de descumprimento, a ré responderá pelo crime de desobediência com fulcro no art. 330 do referido Estatuto Penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Notifique-se desta decisão o Representante do Ministério Público Estadual que oficia perante este Juizado.

Dê-se ciência desta *decisum* à Autoridade Policial competente para as providências pertinentes ao caso, remetendo-lhe as cópias necessárias, e **requisitando-se**, inclusive, a conclusão e remessa do inquérito policial a este Juízo, com a realização do competente exame de corpo de delito se cabível.

Observa-se que este procedimento é incidental a eventual inquérito ou ação penal e que a decisão de concessão de medidas protetivas, exarada em seu bojo, tem natureza satisfativa, com o escopo de salvaguardar, em uma situação emergencial, a integridade física, moral, psicológica ou patrimonial da vítima de violência doméstica, enquanto são adotadas as providências necessárias para o início da persecução penal contra o agressor, em eventual inquérito ou ação penal.

Cumprida a presente decisão, com a juntada dos respectivos mandados, **arquive-se** com baixa na distribuição.

Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2014.

Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado 
Juíza de Direito

FND0





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1ª. VARA DE FAMÍLIA
TERMO DA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0010905-96.2014.815.2001(14:30)/00010698-97.2014.815.2001/0021189-66.2014.815.2001

NATUREZA JURÍDICA: AÇÃO DE CAUTELAR INOMNADA /Guarda / DIVORCIO

PRESENTES

JUIZ DE DIREITO: Exmo. Sr. Dr. ALGACYR RODRIGUES NEGROMONTE

PROMOTORA: DRA. VALDETE COSTA SILVA FIGUEIREDO

PROMOVENTE: SAMANTHA MENEZES CHIANCA

PROMOVIDO: OSVALD DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO PROMOVENTE: DRA. SANDRA HELENA BASTOS- OAB/PB

(AUSENTE)

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2014, no Fórum Cível da Capital, pelas **14:30horas**, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família da Capital, ausente os acima nominados. Foi dito pelo MM. Juiz que: *as partes se compuseram nos três processos acima mencionados, nos seguintes termos: a) às partes concordam com o divórcio por não existir a menor possibilidade de retorno ao convívio matrimonial; b) a guarda da filha menor ANA CLARA MENESES CHIANCA DA SILVA, permanecerá com o genitor, assegurada a mãe o direito de visitas nos seguintes moldes: 1º) todas as terças-feiras a criança pernoitará com a mãe que a pegará após as aulas na escola devolvendo-a na quarta-feira até as 8h00min da manhã; e em fins de semanas alternados ficará com a mãe, iniciando-se no próximo final de semana dia 12 do corrente mês e ano, devolvendo-a ao pai na segunda-feira até as 08h da manhã; 2º) no Natal deste ano a criança ficará com o pai e o ano novo com a mãe; no ano seguinte será alternado e assim por diante. 3º.) no período de férias a criança ficará 15 dias com cada um dos pais, nos primeiros 15 dias com a mãe nos outros com o pai; 4º.) no aniversário de cada um dos pais a criança ficará com o aniversariante; c) a genitora da menor pagará a mensalidade do colégio de sua filha na mesma instituição que estuda; caso haja necessidade de mudar de colégio as partes deverão conversar e observar o que será melhor para a filha. A despesa com material escolar no início de cada ano será rateada na proporção de 50% para cada um dos pais; b) que não tem bens a partilhar; que as partes renunciaram a alimentos entre si, por serem comerciantes. mostrado às partes os benefícios de se pôr fim ao litígio de forma conciliada, chegou-se ao final a uma composição vazada nos seguintes termos: Ouvido o MP, concordou com os termos da avença. Proferiu-se, a seguir, a seguinte*



33
A

Sentença: PROCESSO CIVIL – DIVORCIO – ANTECIPAÇÃO TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PARECER FAVORAVEL DO MP - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PARA QUE SURTA EFEITOS JURÍDICOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, etc. No caso em tela não há o que se discutir, cabendo a este juízo, apenas, atender ao que foi acordado entre as partes, diante da justa avença que lograram alçar. Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO ACIMA PACTUADO para que produza os efeitos do art. 449, do CPC¹, e nos termos do art. 269, inc. III, do CPC², JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por outro lado, diante da guarda consensual nestes autos, a ação Cautelar Inominada perdeu o objeto, razão pela qual a declaro extinta sem resolução de mérito. Verifico, ainda, que nos autos da ação de guarda foi deferida medida liminar em favor de MARIA DAS DORES SILVA COSTA, avó paterna e de OSVALDO DA SILVA COSTA, mas não existindo provas de a perda do poder familiar revogo, a liminar deferida em favor da avó paterna, mantendo a guarda em favor do pai que, inclusive, ocorreu transação nesta audiência. Cancele a audiência designada nos autos da ação de Divorcio. Sem custas ante a gratuita deferida. Cada uma das partes acará com o ônus de suas advogadas. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. As partes, em comum acordo, dispensam o prazo recursal, com anuência do MP, como lhes faculta o art. 186, do CPC³, de modo que dou por transitada em julgado archive-se.

Juiz(a) de Direito	Promotor (a) de Justiça
Autor(es)	Promovido(s)
Advogado(s)	Defensoria Pública

Octávio Almeida Ribeiro dos Santos OAB/PB 16.942

Samantha Mendes Aquino
Samantha Mendes Aquino

[Signature]
GAB/MPB 14.808

¹ Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.
² Art. 269. Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem.
³ Art. 186. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 23/03/2015 08 horas 50 minutos

Processo: 0008915-36.2015.815.2001

Classe: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE

PROPRIEDADE

Valor da causa : 5000,00

Serie : 09

Autor : MAIRA DAS DORES SILVA COSTA

Reu : SAMANTHA MENESES CHIANCA

Vara : 16A, VARA CIVEL

Juiz : FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

Promotor: ALEXANDRE NOBREGA

34
A



35
*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 24/07/15, recebi da Distribuição, a petição inicial e os documentos retro anexados, contendo 34 folhas, as quais numerei e rubriquei.

Anal. Judiciário/Téc. Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível.

João Pessoa 24 de 07 de 2015

Anal. Judiciário/Téc. Judiciário



36
A

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos fatos descritos, percebe-se que não restou efetivamente comprovado o esbulho alegado. Tem-se a alegação de que a posse do imóvel em questão foi repassada à promovida em comum acordo entre as partes, para instalação de uma fonte de renda em comum para a promovida e o filho da autora, não havendo especificação, inclusive, de como se deu a divisão de lucros do comércio instalado no local após o divórcio dos mesmos.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 928, do CPC, determino a designação, com urgência, de audiência de justificação, devendo a promovida ser citada, bem como a autora ser intimada para comparecerem em tal ato.

Intimações e providências necessárias.

João Pessoa/PB, 20 de maio de 2015.


Juiz(a) de Direito

21 05 15
A



CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de fl. 36 designo audiência de conciliação para o dia 27/09/15 pelas 14:30 horas - Don

João Pessoa, 14/09/2015

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que não foi possível expedir os mandados, tendo em vista as condições das partes compromissárias, que consta o pedido de gratuidade judiciária as fls. 09 dos autos. Don

João Pessoa, 14/09/2015

Analista/Técnico Judiciário

COM

Reço os autos conclusos do M. J. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível.

João Pessoa, 14/09/2015

An.

Técnico

Analista/Técnico Judiciário



37
*

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Cumpra-se o despacho retro.

João Pessoa/PB, 14 de setembro de 2015.


Juiz de Direito

15 09 15
A



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, solicitei junto ao SISCOM o
mandado Competente. (021,002).

Dou fé.

João Pessoa, 15/09/2015

Analista/Técnicas Judiciárias

Declaro que a Nota de Foro nº 110, com valor de R\$ 36, foi disponibilizada no Diário da Justiça em 16/09/15. E, publicada em 17/09/15. A contagem dos prazos teve início em 17/09/15. (Art. 4º, § 3º e § 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e Resolução nº 10.2010 do Tribunal de Justiça da Paraíba.)

João Pessoa, 18/09/15

Analista/Técnicas Judiciárias



JL TADA
hasta data de...
Manoelito 001

José Pessoa, 06/10/15

Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 22/05/2020 10:36:32



And. out.

39
A



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA) cumprimento de determinação do

PROCESSO: 0008915-36.2015.815.2001 16A. VARA Art. 267, XV da LOJE que este documento
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE em cartório em 23/09/15
João Pessoa, às 13h30 horas

AUTOR : MAIRA DAS DORES SILVA COSTA
Endereço: R ADEERAL PIRAGIBE 81 Analista/Técnic(o) Judiciário
Bairro : JAGUARIBE Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : SAMANTHA MENESES CHIANCA
Endereço: R MANOEL RIBEIRO DE LIMA 127
Bairro : ALIO DO MATEUS Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR A PARTE AUTORA PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE JUSTIFICACAO AO DESIGNADA PARA O DIA 29/10/2015 PELAS 14:30 HORAS.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MACIEL PORTO - S/116
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

DIA 29/10/2015 AS 14:30 HORAS
JOAO PESSOA, 16 DE SETEMBRO DE 2015.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9023-3 050 16/09/2015
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: Maria das Dores da Silva Costa
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00089153620158152001001





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Comarca da Capital
4ª Vara Regional de Mangabeira

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO RÉU

Certifico que, por determinação legal do retro Juízo, nesta data me dirigi até a AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 660 – TORRE – JOÃO PESSOA/PB, CEP: 58039-000, e aí estando, às 10:36 horas, CITEI a pessoa jurídica de Direito Privado, TNL PCS S/A OI, na pessoa de DELZUITA DE MELO OMENA LIRA, dando-lhe conhecimento de todo conteúdo do mandado, que lhe li e do qual ficou ciente. Dei-lhe a contrafé, que aceitou.

A citada lançou ao mandado o seu "ciente".

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, terça-feira, 22 de setembro de 2015.

Eduardo Barbosa das Chagas
<http://twitter.com/educhagas10>

SEGUE CERTIDÃO
ANEXA

SEGUE CERTIDÃO
ANEXA

TJ-PB/CEMAN/JP – Oficial de Justiça Avaliador – Matrícula 472.641-3



40
A

Certidão

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro intimei a parte autora de todo o teor do mandado. João Pessoa, 21 de setembro de 2015.


José Ventorin
Oficial de Justiça



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos

Do Sr. Wesaly de Medeiros Meira

João Pessoa, 28/10/2015

7
Analista / Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PJB7326152001

Data : 21/10/2015 Hora: 17:34:59

Tipo : RECONVENÇÃO

Processo: 0000152001-0

Class: A.B.V.O.

Localização: 111

Câmara: JCAV. 111/2015

Vara: 10ª VARA CÍVEL

Classif.: REINTEGRAÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE

Assunto: REINTEGRAÇÃO

Valor: R\$ 0,00

RECEBUELA



and. ex. 111

40

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – Estado da Paraíba.

PROCESSO N.º 0008915-36.2015.815.2001

Ref. Reconvenção

Certifico, em cumprimento ao determinado no Art. 267, XV da LCJG que este documento foi recebido no cartório em 23/12/15 às 10:00 horas no Cartório de João Pessoa, 23/12/15. Analista/Técnico(a) Judiciário

SAMANTHA MENESES CHIANCA, brasileira, comerciante, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 29.721-07, inscrita no CPF sob o nº 052.097.514-65, residente e domiciliada na Rua Manoel Ribeiro de Lima, 107 – Alto do Mateus, nesta capital, mediante seu procurador e advogado infra-assinado, com instrumento procuratório anexo, vem a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar Reconvenção nos autos da Ação de Manutenção de Posse que lhe move **MARIA DAS DORES SILVA COSTA**, brasileira, viúva, costureira, portadora do CPF 726.610.704-00, residente na Rua Maximiano Machado, 228 – Jaguaribe, nesta capital. Telefone (83) 3021-7492, pelos motivos que passa a expor:

A **Reconvinte** é possuidora de boa fé do imóvel situado na Rua Aderbal Piragibe, 81 – Jaguaribe, nesta capital, objeto da Ação de Manutenção de Posse apresentada pela **Reconvinda**.

A **Reconvinte** e a **Reconvinda** firmaram um acordo no sentido da **Reconvinte** reestabelecer o imóvel, construindo um novo, e ali firmar a sua empresa, loja de roupas e acessórios, para tanto, a **Reconvinda** concedeu a posse do imóvel a **Reconvinte**, conforme documento anexo.

Diante do acordo firmado a **Reconvinda** se desincumbiu em buscar junto a Caixa Econômica Federal um empréstimo no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), obtendo êxito, e firmando o contrato de n.º 1010.160.0000214-98 (CONSTRUCARD). Com a liberação do crédito, deu início a obra de construção do imóvel, tentando outras linhas de crédito (familiar e cartões) para a conclusão da reforma/construção.

Além do empréstimo argüido para a reforma (Crédito Construcard), ainda desembolsou uma média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de origem do seu comércio, da ajuda de sua Genitora, pessoa idosa e aposentada, como também de créditos dos cartões, conforme exposto:



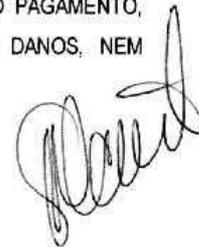
- CARTÃO EXTRA ITAÚ	R\$ 13.211,00
- CARTÃO CAIXA	R\$ 1.566,00
- CARTÃO CAIXA EMPRESARIAL	R\$ 2.134,63
- CARTÃO VISA GOLD	R\$ 9.468,73

Possuidora de boa-fé, a Reconvinte tem o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis ofertadas ao imóvel, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Assim é o entendimento jurisprudencial:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Conjunto probatório que demonstra a posse da Apelada. Apelante que construiu edificação em terreno vazio. Reintegração de posse em favor da Apelada mantida. Posse de boa-fé. Indenização das benfeitorias úteis realizadas. Artigo 1.219 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 00068911420038260590 SP 0006891-14.2003.8.26.0590, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 22/05/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2013)

CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMÓVEL PROMETIDO À VENDA - IMPOSSIBILIDADE - POSSE DE BOA-FÉ - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO À RETENÇÃO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 1. É INADMISSÍVEL A REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM QUE O PROMITENTE VENDEDOR ANTES RESCINDA O COMPROMISSO. 2. A AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO EXIGE TRÊS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE ADMISSIBILIDADE: QUE O AUTOR TENHA A TITULARIDADE DO DOMÍNIO SOBRE A COISA REIVINDICADA; QUE A COISA SEJA INDIVIDUALIZADA; QUE A COISA ESTEJA INJUSTAMENTE EM PODER DO REQUERIDO. 3. A POSSE DOS REQUERIDOS, ORA APELANTES, É DE BOA-FÉ, VEZ QUE OUTORGADA MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO, CELEBRADO COM O PODER PÚBLICO, O QUAL NÃO PODERIAM SUPOR ESTIVESSE EIVADO DE QUALQUER VÍCIO. OS POSSUIDORES DE BOA-FÉ TÊM DIREITO A SEREM RESSARCIDOS PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS, PODENDO AINDA LEVANTAR AS VOLUPTUÁRIAS, SENDO-LHES PERMITIDA A RETENÇÃO DO BEM. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO, PELOS REQUERIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NEM TAMPOUCO O PAGAMENTO DOS FRUTOS E RENDIMENTOS.




W3
(

(TJ-DF - REO: 20000110636012 DF , Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Data de Julgamento: 25/04/2002, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 07/08/2002 Pág. : 57)

Assim, levando em consideração o valor médio gasto pela Reconvinda na reforma/construção do imóvel, benfeitorias, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em data de junho/2011, a sua atualização, pelo índice da poupança, gera uma soma de R\$ 41.988,00 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais), portanto, o que deverá ser restituído a Reconvinte.

Atualização de dívida de R\$25.000,00 de 17-Junho-2011 para 21-Outubro-2015:

Valor original: R\$25.000,00

Taxa de juros: 1,000% ao mês compostos, pro-rata die

Valor com juros de 1,000% ao mês: R\$41.988,91

Valor da dívida em 21-Outubro-2015: R\$41.988,91

Memória de Cálculo

Juros

Juros percentuais = 67,95563 %

Valor dos juros = 16.988,9080

Valor total com juros = 41.988,9080

Assim, aplicando ao caso em deslinde o que determina o Código Civil em seu artigo 1.222 parte final, a Reconvinte, possuidora de boa fé, deverá ser indenizada pelo valor atual das benfeitorias.

Pelo exposto, REQUER:

Conforme recomenda o artigo 316, do Código de Processo Civil, seja intimada a **Reconvinda** para, querendo conteste a presente Reconvênção.

Seja julgado procedente a presente Reconvênção, condenando a Reconvinda ao pagamento do valor atualizado das benfeitorias realizadas no imóvel, o que totaliza R\$ 41.988,00 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais).



Que seja concedida a Reconvinte a retenção do imóvel até a quitação da dívida.

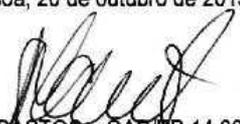
Seja a **Reconvinda** condenada a pagar as custas e honorários de advogado na base de 20%.

Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a testemunhal e o depoimento pessoal da **Reconvinda**.

Dar-se a causa o valor de R\$ 41.988,00 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais), para efeitos fiscais.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.


SANDRA BASTOS - OAB/PB 14.808



h5

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: **SAMANTHA MENESES CHIANCA**, brasileira, comerciante, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 29.721-07, inscrita no CPF sob o nº 052.097.514-65, residentes e domiciliados na Rua Manoel Ribeiro de Lima, 107 - Alto do Mateus, nesta capital.

OUTORGADO: **Sandra Bastos**, inscrita na OAB/PB sob o nº. 14.808, com endereço profissional situado à Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plaza Center, Sala 25, Centro, João Pessoa/PB.

FINALIDADE: Representar a OUTORGANTE perante a Justiça e demais órgãos administrativos.

PODERES: Amplos e ilimitados, como o concurso das cláusulas "ad judicium et extra", conforme estabelecido no art. 38, do Código de Processo Civil, para, em juízo ou fora dele, defender os direitos e interesses da OUTORGANTE, podendo, para tanto, assinar petições e intimações, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, renunciar, contestar, impugnar, reconvir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, confessar, receber e dar quitação, inclusive receber alvará judicial junto ao cartório ou vara onde tramitar o processo, bem como sacar os valores junto ao Banco do Brasil bem como perante qualquer outra instituição financeira onde se achar depositadas as verbas oriundas deste processo, promover quaisquer medidas cautelares, arrolar, inquirir, produzir provas, requerer vistas em processos, oferecer recursos e acompanhá-los em quaisquer instâncias ou tribunais, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, exercer atos perante particulares ou empresas privadas, podendo atuar em conjunto ou separadamente, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, sendo os poderes acima descritos especificamente outorgados para o patrocínio de ação judicial, objetivando a finalidade retromencionada, dando tudo por bom, firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: Declaro, nos termos do art. 1º da Lei nº. 7.115 de 29 de Agosto de 1983, para o fim de obtenção dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, perante este juízo, que me encontro em situação econômica que não me permite pagar custas e demais ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

João Pessoa - PB, 06 de outubro de 2015.

Samantha Meneses Chianca
Outorgante



Declaração de uso de ponto comercial.

HC
12/06

Eu Maria das dores da silva costa portadora do CPF 726610704-00 declaro para os devidos fins que a Sra. Samantha Meneses chianca portadora do CPF 052097514-65 o uso de um ponto comercial situado na Rua Aderbal piragibe de numero 81 Jaguaribe. Em João pessoa para fins comerciais a partir do dia 27/06/2011.

MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA

Cartório
Notarial
de
João
Pessoa

Maria das Dores da Silva Costa

JOÃO PESSOA 06/JUNHO/2011.



Reconheço, como autentica e verdadeira, a(s) Firma(s) de MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA, conforme autografo arquivado neste Ofício. João Pessoa-PB, 06/06/2011. Em testemunho da verdade
[**9939-90954-****]
Osanete Veloso - Escrevente



age: 1 Document Name: untitled *EMPRESTIMO PARA REFORMA DO PONTO COMERCIAL*

SB24-PO241 Sistema Bancario
CAIXA-SIBAN Consulta de Contrato por CPF/CGC *23/05/2014 10:20:00*

Nr. Contrato: 1010.160.0000214-98 PV.Vinc: 1010 Cod.Avaliacao: 0171804764
Cliente : SAMANTHA MENESES CHIANCA PESSOA: FISICA
Tipo de Contrato: RESIDENCIAL Q CPF/CNPJ: 52.097.514-6
Mat.Concessor: 0078697-0 Titular C/C: 1 Cta.Corrente: 1010.001.00007967-
Carteira: FC01 Descricao: CARTEIRA ESPECIAL F Seg.: ESPECIAL
Dt.Nasc/Cons.: 15 05 1984 Nat.Prof/Setor Empres. 00 Cod.SICLI: 0000000000000
Endereco (R) : AV ADERBAL PIRAGIBE Nr/Complemento: 81
Bairro : JAGUARIBE Cidade/UF : JOAO PESSOA PI
CEP : 58.015-000 Telefone : 083.03262-3639

Vlr. Contrato : 17.000,00 Bloq. Cobr.: 00 Contratacao : 17 06 2011
Pz.Utilizacao: 002 Prazo Finan: 058 Prazo Operacao: 060
Nat/Tx.Juro : 1 1,98000 Diferencial: 0 Nat/Taxa Adm. : 0 0,00
Nat/TAC : 0 0,00 IOF : Nao C.E.T. : 26,47

Garantias Inclusao SINAD/SERASA
1) Tipo Valor 2) Tipo Valor Titular :
3) 4) Primeiro Aval: Segundo Aval.:
Terceiro Aval: Quarto Aval.:

F/CGC
POS.DIV F3=RET F4=EXTR F5=COMPRAS F6=INAD F7/8=PAGINA F9=HISTORICO F12=FIN

ate: 23/05/2014 Time: 10:20:35



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PUS/321152001

Data : 21/10/2015 Hora: 17:33:44

Tipo : CONTESTAÇÃO

Processo : 000941536/2015.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Cidade : JOÃO PESSOA

Vara : 16ª VARA CÍVEL

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Assunto : PROPRIEDADE

Parte(s) Requerente(s)

FRANCISCA MELO DE SOUZA CHIANCA



"PARA USO EM ECF" - Maxprint
Papel Ato Cortepe 07/2011 - 40

ECF - Maxprint - CNPJ: 50.596.790/0011-60 Ato Cortepe 21/2011
de 07/2011 - 40 metros

Os dados impressos tem vida útil id
solventes ou produtos químicos, be
solu e iluminação de lâmpadas flur

mpressos tem vida útil de 07 anos e deve se evitar contato direto com plásticos,
ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz
irradiação de lâmpadas fluorescentes.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – Estado da Paraíba.

PROCESSO N.º 0008915-36.2015.815.2001

Ref. Contestação

autôgrafa
Certifico, em cumprimento ao determinado no Art. 267, XV da LOJÉ que este documento foi recebido no cartório em 23/12/15 às 10:00 horas em João Pessoa. 23/12/15
Analista(Técnica) Judiciária

SAMANTHA MENESES CHIANCA, brasileira, comerciante, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 29.721-07, inscrita no CPF sob o nº 052.097.514-65, residente e domiciliada na Rua Manoel Ribeiro de Lima, 107 – Alto do Mateus, nesta capital, mediante seu procurador e advogado infra-assinado, com instrumento procuratório anexo, vem a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar CONTESTAÇÃO, pelas razões que passa a expor:

DA NARRAÇÃO VEÍRIDICA DOS FATOS:

A Promovida conviveu maritalmente com o filho da Promovente por mais de 10 (dez) anos, no entanto, devido a diversos problemas de convivência, o casal resolveu por fim ao relacionamento, procedendo com término da relação conjugal, através de pedido judicial de Divórcio que tramitou junto a 1ª Vara da Família da Capital sob o número 0021189-66.2014.815.2001, momento em que procederam com um acordo, conforme documento anexo.

O casal residia na casa da Promovente, na época sogra da Promovida. Ao longo do convívio a Promovida era a mantenedora do lar, gerindo as finanças da família.

Ao lado da casa da Promovente havia um imóvel, de sua propriedade, totalmente deteriorado, conforme se vislumbra nas fotografias anexadas. A Promovente e a Promovida firmaram um acordo no sentido da Promovida reestabelecer o imóvel, construindo um novo, e ali firmar a sua empresa, loja de roupas e acessórios, ademais, a Promovida era a principal mantenedora do lar. (Documento anexo)

Diante do acordo firmado a Promovida se desincumbiu em buscar junto a Caixa Econômica Federal um empréstimo no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), obtendo êxito, e firmando o contrato de n.º 1010.160.0000214-98 (CONSTRUCARD). Com a liberação do crédito, deu início a obra de



construção do imóvel, tentando outras linhas de crédito (familiar e cartões) para a conclusão da reforma/construção.

Quando concluída, com muita pejeja, firmou seu comércio e continuou como mantenedora do lar, proporcionando a Promovente (sogra), ao Marido e a filha um lar agradável e suprimindo todas as necessidades, da alimentação ao lazer.

Além do empréstimo argüido para a reforma (Crédito Construcard), ainda desembolsou uma média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de origem do seu comércio, da ajuda de sua Genitora, pessoa idosa e aposentada, como também de créditos dos cartões, conforme exposto

- CARTÃO EXTRA ITAÚ	R\$ 13.211,00
- CARTÃO CAIXA	R\$ 1.566,00
- CARTÃO CAIXA EMPRESARIAL	R\$ 2.134,63
- CARTÃO VISA GOLD	R\$ 9.468,73

Portanto, a concessão de uso emitida pela proprietária Promovente, demonstra que a Promovida é possuidora de boa fé, detentora do direito de indenização pelo valor investido no imóvel, as benfeitorias, e que em nenhum momento houve o esbulho, haja vista a ausência de posse da Promovente.

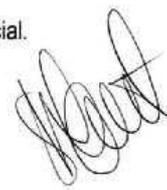
DA PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL.

Do relato dos fatos, notória é a carente de demonstração da posse pretendida e de explicitação de como e quando se deu o pretenso esbulho - aliás fictício. Assim, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão: reintegração em razão de esbulho praticado.

Por isso, não faz sentido o prosseguimento do feito. É visível que a fase de instrução, seguinte à de postulação, carece de objeto, pois não houve explicitação dos fatos da posse e do esbulho pretendidos. E a atividade probatória, como se sabe, respeita aos fatos controvertidos da causa. Não pode haver instrução probatória sobre fatos não explicitados. E sem fatos alegados e provados, não há como aplicar o direito correspondente, sendo impraticável o julgamento.

Assim, necessária a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

O DIREITO



Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - (...)

O Código Civil contempla em seu Art. 1.200 a definição de posse justa: "É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária". Ora, a Promovida não se utilizou de força, nem fez nada às escondidas, tampouco abusou da confiança de ninguém para possuir o imóvel, a ela foi dada a concessão de uso.

Na inicial, a Promovente não demonstra ter tido a posse sobre o imóvel, tratava-se de um imóvel totalmente deteriorado e abandonado, conforme se vislumbra nas fotografias anexadas. Daí, como era de se esperar, também não evidenciou prática de esbulho pela Promovida e, por óbvio, a data dessa prática.

Quanto a esses pontos essenciais a qualquer postulação de reintegração, tal é a vagueza da inicial, não detentora de clarividência, apenas com alegações falaciosas e várias omissões.

Ainda que se admitisse a possibilidade de superação da preliminar suscitada e de conseqüente prosseguimento do feito, no mérito a matéria está consumada, pois, a ninguém é dada a reintegração de uma posse que nunca teve. O pleito da Promovente deveria ter sido outro, que passa bem longe da ação de reintegração de posse.

Pelo que consta dos autos, resta comprovado que a Promovida é possuidora de boa-fé, portanto, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis ofertadas ao imóvel, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Assim é o entendimento jurisprudencial:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Conjunto probatório que demonstra a posse da Apelada. Apelante que construiu edificação em terreno vazio. Reintegração de posse em favor da Apelada mantida. Posse de boa-fé. Indenização das benfeitorias úteis realizadas. Artigo 1.219 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.



51

(TJ-SP - APL: 00068911420038260590 SP 0006891-14.2003.8.26.0590, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 22/05/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2013)

CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMÓVEL PROMETIDO À VENDA - IMPOSSIBILIDADE - POSSE DE BOA-FÉ - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO À RETENÇÃO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 1. É INADMISSÍVEL A REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM QUE O PROMITENTE VENDEDOR ANTES RESCINDA O COMPROMISSO. 2. A AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO EXIGE TRÊS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE ADMISSIBILIDADE: QUE O AUTOR TENHA A TITULARIDADE DO DOMÍNIO SOBRE A COISA REIVINDICADA; QUE A COISA SEJA INDIVIDUALIZADA; QUE A COISA ESTEJA INJUSTAMENTE EM PODER DO REQUERIDO. 3. A POSSE DOS REQUERIDOS, ORA APELANTES, É DE BOA-FÉ, VEZ QUE OUTORGADA MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO, CELEBRADO COM O PODER PÚBLICO, O QUAL NÃO PODERIAM SUPOR ESTIVESSE EIVADO DE QUALQUER VÍCIO. OS POSSUIDORES DE BOA-FÉ TÊM DIREITO A SEREM RESSARCIDOS PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS, PODENDO AINDA LEVANTAR AS VOLUPTUÁRIAS, SENDO-LHES PERMITIDA A RETENÇÃO DO BEM. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO, PELOS REQUERIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NEM TAMPOUCO O PAGAMENTO DOS FRUTOS E RENDIMENTOS.

(TJ-DF - REO: 20000110636012 DF , Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Data de Julgamento: 25/04/2002, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 07/08/2002 Pág. : 57)

Nobre Julgador, o empréstimo argüido pela Promovida, junto a Caixa Econômica na condição de contrato CONSTRUCARD, totalmente voltado para a compra de material de construção e conseqüente reforma do imóvel, somou o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e ainda, as demais despesas contraídas pela Promovida.

Conforme se verifica nas condições do imóvel antes da reforma este possuía um valor apenas do terreno, pois sua construção era deteriorada não somando qualquer valor de construção.

Com a reforma, a Promovente hoje está ofertando o imóvel (casa e ponto comercial) pelo valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).



Levando em consideração o valor médio gasto pela Promovida, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na construção/reforma do imóvel, em junho/2011, valor este atualizado pelo índice da poupança, geraria uma soma de R\$ 41.988,00 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais), portanto, o que deverá ser restituído a Promovida.

Atualização de dívida de R\$25.000,00 de 17-Junho-2011 para 21-Outubro-2015:

Valor original: R\$25.000,00

Taxa de juros: 1,000% ao mês compostos, pro-rata die

Valor com juros de 1,000% ao mês: R\$41.988,91

Valor da dívida em 21-Outubro-2015: R\$41.988,91

Memória de Cálculo

Juros

Juros percentuais = 67,95563 %

Valor dos juros = 16.988,9080

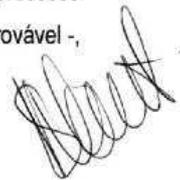
Valor total com juros = 41.988,9080

Assim, aplicando ao caso em deslinde o que determina o Código Civil em seu artigo 1.222 parte final, a Promovida, possuidora de boa fé, deverá ser indenizada pelo valor atual das benfeitorias.

Importante ressaltar que ao longo da posse, a Promovida pagou mensalmente o valor do aluguel, pautado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), entregue ao ex-marido em favor da Promovente, conforme se verifica nas anotações da agenda da Promovida, com a devida assinatura do filho da Promovente.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, espera o acolhimento da preliminar suscitada, para extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, ou, superada que seja ela - o que se afigura improvável -, o julgamento da total improcedência do pedido.



53
(

Pugna pelos benefícios da gratuidade processual, pela impossibilidade em arcar com custas e honorários advocatícios.

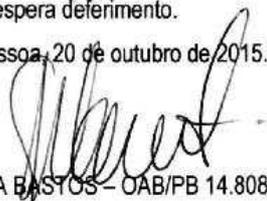
Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, mormente depoimento pessoal da Autora, ouvida de testemunhas, as quais comparecerão independente de intimações, exames periciais, juntada de documentos e outras provas que o caso exija, tudo de logo requerido. Em especial a intimação do filho da Promovente (**OSVALDO DA SILVA COSTA**, autônomo, divorciado, residente na Rua Maximiano Machado, 228 – Jaguaribe, nesta capital. Telefones (83) 3021-7492 3 (83) 8895-9600), para esclarecer os repasses mensais dos alugueis, bem como, se submeter a exame pericial acerca das assinaturas constantes nas anotações dos referidos repasses.

Requer a condenação referente as benfeitorias.

Requer a condenação da Promovente em honorários de sucumbência, em 20% sobre o valor das benfeitorias.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.



SANDRA BASTOS – OAB/PB 14.808



54
1

ROL DE TESTEMUNHAS

- FLÁVIA CAVALCANTI DA SILVA – CPF 052.676.784-73
- HILDA DA SILVA – CPF 053.429.894-00
- LUCIANA DE ARAÚJO DINIZ – CPF 058.901.734-99



h7
(

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: **SAMANTHA MENESES CHIANCA**, brasileira, comerciante, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 29.721-07, inscrita no CPF sob o nº 052.097.514-65, residentes e domiciliados na Rua Manoel Ribeiro de Lima, 107 - Alto do Mateus, nesta capital.

OUTORGADO: **Sandra Bastos**, inscrita na OAB/PB sob o nº. 14.808, com endereço profissional situado à Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plaza Center, Sala 25, Centro, João Pessoa/PB.

FINALIDADE: Representar a OUTORGANTE perante a Justiça e demais órgãos administrativos.

PODERES: Amplos e ilimitados, como o concurso das cláusulas "ad judicium et extra", conforme estabelecido no art. 38, do Código de Processo Civil, para, em juízo ou fora dele, defender os direitos e interesses da OUTORGANTE, podendo, para tanto, assinar petições e intimações, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, renunciar, contestar, impugnar, reconvir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, confessar, receber e dar quitação, inclusive receber alvará judicial junto ao cartório ou vara onde tramitar o processo, bem como sacar os valores junto ao Banco do Brasil bem como perante qualquer outra instituição financeira onde se achar depositadas as verbas oriundas deste processo, promover quaisquer medidas cautelares, arrolar, inquirir, produzir provas, requerer vistas em processos, oferecer recursos e acompanhá-los em quaisquer instâncias ou tribunais, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, exercer atos perante particulares ou empresas privadas, podendo atuar em conjunto ou separadamente, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, sendo os poderes acima descritos especificamente outorgados para o patrocínio de ação judicial, objetivando a finalidade retromencionada, dando tudo por bom, firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: Declaro, nos termos do art. 1º da Lei nº. 7.115 de 29 de Agosto de 1983, para o fim de obtenção dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, perante este juízo, que me encontro em situação econômica que não me permite pagar custas e demais ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

João Pessoa - PB, 06 de outubro de 2015.

Samantha Meneses Chianca
Outorgante



Declaração de uso de ponto comercial.

56
12

Eu Maria das dores da silva costa portadora do CPF 726610704-00 declaro para os devidos fins que a Sra. Samantha Meneses chianca portadora do CPF 052097514-65 o uso de um ponto comercial situado na Rua Aderbal piragibe de numero 81 Jaguaribe. Em João pessoa para fins comerciais a partir do dia 27/06/2011.

MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA

Cartório
Notaria
Serviço
Notarial
Lido

Maria das Dores da Silva Costa

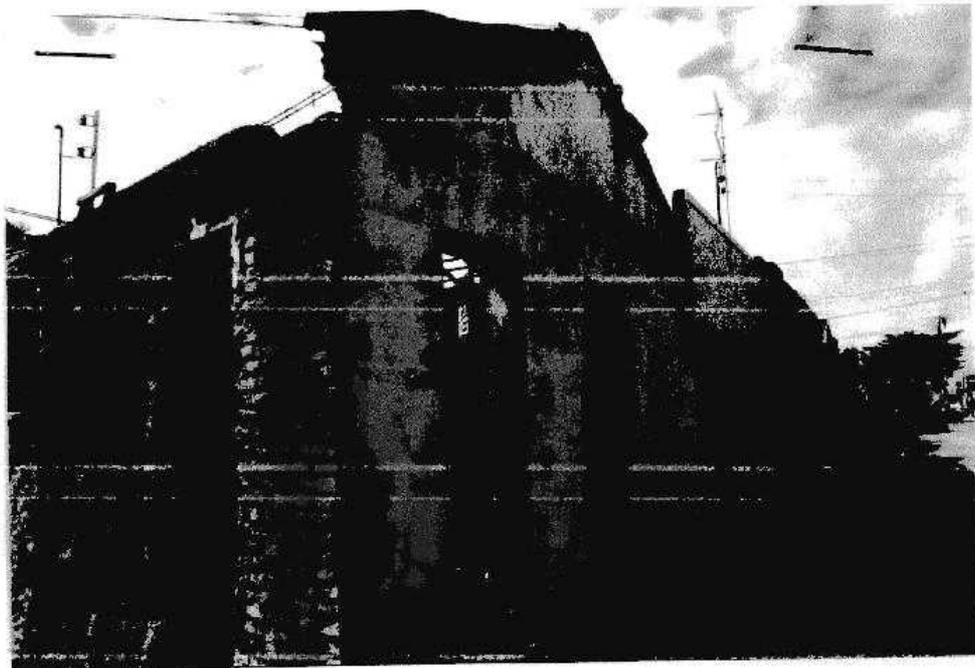
JOÃO PESSOA 06/JUNHO/2011.



CARTÓRIO CARLOS NEVES
Rua. Jader Carlos de Brito, 100 - Jaguaribe
Cidade: João Pessoa - PB
Rua. Eduardo A. Bessa, 100 - Jaguaribe
Cidade: João Pessoa - PB
7º Ofício Notarial
SUBSTITUTO
AV. ESTÁDIO PESSOA, 1009, BARRIO DOS ESTÁDIOS, JOÃO PESSOA / PB. CEP: 58030-000 - TEL.: 334

Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) Firma(s) de MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA, CPF nº 726610704-00, conforme autógrafo arquivado neste Ofício, João Pessoa-PB, 06/06/2011. Em testemunho da verdade [119939-40954-111111] Osanete Veloso - Escrevente





158

APÓS INVESTIMENTO.



50

EMPRÉSTIMO CONSTRUCARD



EMPRESTIMO PARA REFORMA DO PONTO COMERCIAL

SB24-PO241
CAIXA-SIBAN

Sistema Bancario
Consulta de Contrato por CPF/CGC

23/05/2014
10:20:35

Nr. Contrato: 1010.160.0000214-98 PV.Vinc: 1010 Cod.Avaliacao: 0171804764
 Cliente : SAMANTHA MENESES CHIANCA PESSOA: FISICA
 Tipo de Contrato: RESIDENCIAL Q CPF/CNPJ: 52.097.514-6
 Mat. Concessor: 0078697-0 Titular C/C: 1 Cta. Corrente: 1010.001.00007967-
 Carteira: FC01 Descricao: CARTEIRA ESPECIAL F Seg.: ESPECIAL
 Dt. Nasc/Cons.: 15 05 1984 Nat. Prof/Setor Empres. 00 Cod. SICLI: 0000000000000
 Endereco (R) : AV ADERBAL PIRAGIBE Nr/Complemento: 81
 Bairro : JAGUARIBE Cidade/UF : JOAO PESSOA PI
 CEP : 58.015-000 Telefone : 083.03262-3639

Vlr. Contrato : 17.000,00 Bloq. Cobr.: 00 Contratacao : 17 06 2011
 Pz. Utilizacao: 002 Prazo Finan: 058 Prazo Operacao: 060
 Nat/Tx. Juro : 1 1,98000 Diferencial: 0 Nat/Taxa Adm. : 0 0,00
 Nat/TAC : 0 0,00 IOF : Nao C.E.T. : 26,47

Garantias		Inclusao SINAD/SERASA	
Tipo	Valor	Tipo	Valor
1)		1)	
2)		2)	
3)		3)	
4)		4)	

CPF/CGC
 POS.DIV F3=RET F4=EXTR F5=COMPRAS F6=INAD F7/8=PAGINA F9=HISTORICO F12=FIN

ate: 23/05/2014 Time: 10:20:35



60
157
A

age: 1 Document Name: untitled

SB31 Sistema Bancario
CAIXA - SIBAN .Demonstrativo de Compras por Contrato. 10 23/05/2014
10:20:12

Numero do Contrato: 1010 160 00000214 98 PV Vinculado: Pagina: 01/01

Valor Contratado : 17.000,00 Saldo Disponivel em 22/05 : (+) 3,97

Data Trx.	Hora Trx.	Data Cred/Deb	NSU	Hist	O	Local	Valor
09/07/2011	12:41	11/07/2011	017584	COM	S	O CAMPEAO DA CONTRUCAO	1.762,00
29/07/2011	13:11	01/08/2011	116997	COM	S	O CAMPEAO DA CONTRUCAO	10.000,00
08/08/2011	15:48	09/08/2011	164877	COM	S	ARAUJO MATERIAL DE CONS	2.400,00
13/08/2011	11:19	15/08/2011	191039	COM	S	O VERGALHAO	954,00
13/08/2011	14:02	15/08/2011	192706	COM	S	NORDIFE M ELETRICOS LT	670,00
15/08/2011	14:10	16/08/2011	197298	COM	S	ARAUJO MATERIAL DE CONS	480,00
15/08/2011	17:40	16/08/2011	199223	COM	S	NOVO MUNDO FERRAGENS LT	730,00

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO
F1=PROCESSA F3=RETORNA F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F12=FIM

ate: 23/05/2014 Time: 10:20:47





160.214-98

Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos

61
161
21

Grau de sigilo	de
#00	

Por este instrumento particular, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, justo e contratado a presente operação de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, mediante cláusulas, termos e condições seguintes:

DAS PARTES

DEVEDOR(es): SAMANTHA MENESES CHIANCA, brasileiro, solteiro residente(s) na rua Av. Aderbal Piragibe nº 81 na cidade de JOAO PESSOA, inscrito(s) no CPF nº 052.097.514-65 e RG nº 2972107 doravante designado(s) **DEVEDOR(es)**;

CREatora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, representada por seu procurador ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO, portado da do RG 1.368.166 SSP PB e do CPF 330.804.295-91 na forma mencionada no final deste instrumento, doravante designada CAIXA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 26,44 % (vinte e seis dezenas e quarenta e quatro décimos percentuais) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Aderbal Piragibe nº 81, na cidade de Joao Pessoa.

Parágrafo Primeiro - No caso de construção/reforma/ampliação do imóvel em que houver previsão de armários, que devem ser fixos e sob medida, piscina, elevador e aquecimento solar, estes devem fazer parte do projeto de construção/reforma/ampliação e, portanto, deve ser precedida de apresentação de projeto/croquis assinada por empresa ou profissional especializado.

Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,98 % (um unidade e noventa e oito décimos percentuais) ao mês.

Parágrafo Terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este contrato haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA.

33.152 v011 micro

CONFERIDO COM O ORIGINAL
ANDERSON L. DE OLIVEIRA
Metr. 120013-2
AG. CEPET JAGUARIBE - PB
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[Handwritten signature]
samantha





Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos

Parágrafo Único - Nos casos previstos no *caput* desta Cláusula, o(s) cliente(s) pagará(ão) tarifa bancária para reemissão do cartão pelo valor vigente na data do evento.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO - O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Primeiro - O prazo para a utilização do valor do limite será de 02 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(ES)..

Parágrafo Segundo - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 58 (cinquenta e oito) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado.

Parágrafo Primeiro - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês.

CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (um unidade e noventa e oito décimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados "pró-rata die".

Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.

Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.

Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.

33.152 v011 micro

CONFERE COM O ORIGINAL
ANDERSON L. DE OLIVEIRA
Matr. 120013-2
AG. CEFET JAGUARISE - PB
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Samantha



CAIXA

Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para
Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos

observando-se a aplicação dos encargos correspondentes, que serão calculados às taxas vigentes.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de pagamentos extraordinários, os valores pagos, deduzidos os encargos contratuais correspondentes, serão levados a crédito do saldo devedor.

Parágrafo Segundo - O(s) **DEVEDOR(es)** poderá(ão) optar, mediante manifestação por escrito, pelo recálculo das prestações remanescentes ou a supressão da(s) última(s) prestação(ões), quando o pagamento extraordinário for efetivado na fase de amortização.

Parágrafo Terceiro - A supressão de mais de uma prestação somente poderá ocorrer quando o pagamento extraordinário corresponder ao valor mínimo representado pela soma das prestações a serem suprimidas.

Parágrafo Quarto - No caso de amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do contrato, será feita a aplicação "pró rata die" da TR desde a última data de aniversário até a data da amortização/liquidação antecipada, considerando-se os dias úteis do período.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério "pro rata die", aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) **DEVEDOR(es)** se obriga(m) a pagar à **CAIXA** o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.

33.152 v011 micro

CONFERE CÓPIA ORIGINAL
ANDERSON L. DE OLIVEIRA
Matr. 120013-2
AG. CEFET JAGUARIBE - PB
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Samantha





Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos

64
19
A

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AQUIESCÊNCIA DO CONTEÚDO CONTRATUAL - O(s) devedor(es) declara(m), para os fins de direito que teve(iveram) prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA.

E, por estarem assim ajustados e contratados, o(s) **DEVEDOR(es)** e a **CAIXA** assinam o presente contrato, em duas vias, na presença de duas testemunhas, ficando cada contratante com uma via assinada de igual teor.

JOAC PESSOA , 17 de junho de 2011
Local/Data

Assinatura Caixa Econômica Federal -
CAIXA

Samantha Muniz Chianca
Assinatura do(s) devedor(es)

BRIVANTE DUARTE
Gerente de Atendimento
(Matr. 032431-7)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Luiz Carlos L. de S. S. S.
Caixa Executiva
000-0000000-7

Testemunhas

Nome: ISRAEL PIMENTEL GONCALVES

CPF: 028.615.784-59

Nome: JOAO BOSCO FERRAZ DE OLIVEIRA

CPF: 127.585.314-53

CONFERIDO COM O ORIGINAL
ANDERSON L. DE OLIVEIRA
Matr. 120013-2
AG. CEFET JAGUARIBE - PB
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

33.152 v011 micro

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Atendimento a pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)
caixa.gov.br



65
(

DÍVIDAS CARTÕES



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Prezado (a) Senhor (a),

Cliente: MARIA AUXILIADORA MENESES CHIA
Contrato: 001755947730000

Não tendo VSa. optado por solucionar sua situação junto a empresa Banco Itaú, a respeito das inúmeras oportunidades concedidas para a liquidação, ainda em fase amigável, comunicamos que seu débito se encontra sob encargo da **Almaviva do Brasil**, empresa que ira proceder a cobrança a partir deste momento, razão pela qual vimos pela presente **NOTIFICÁ-LO**, como de fato notificado fica, para que, ao contar do recebimento desta, efetue o **pagamento nas opções abaixo** o mais breve possível, a fim de solucionar a pendência, ainda em fase conciliatória, evitando que sejam adotadas outras medidas cabíveis, servindo o presente, inclusive para instruir possível ação, prevista no Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 652 – "O executado será citado para, no prazo de 03 dias (Três) dias, para efetuar o pagamento da dívida".

Art. 659 – "A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios".

O não atendimento á presente notificação será por nós interpretado como falta de seu interesse no acordo amigável, o qual lhe pode trazer benefícios de descontos e parcelamentos especiais.

Suas Restrições no "SPC/ SERASA" serão retiradas tão logo confirmado o pagamento. Aproveite esta oportunidade para a formalização do acordo, ainda em fase amigável.



Para formalização do pagamento acima favor dirigir-se a qualquer agência bancária até a data do vencimento ou se preferir entre em contato com nossa Central de Atendimento.

Caso a dívida acima esteja liquidada desconsidere o aviso.

Fale Conosco... 0800 440 4520 opção 2

HORARIO DE ATENDIMENTO 08h00min às 20h40min Seg. à Sexta / 08h00min às 16h00min - Sábados

Itaú Banco Itaú 341-7 | 34198.83008 00533.132528 54125.610003 4 60650001321155

Local de Pagamento				PAGA VÊL EM TODA REDE BANCÁRIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO		Vencimento		07/05/2014
Beneficiário				Banco Itaucard S/A		Agência/Código Beneficiário		2525/41256-1
Data do Documento	Número do Documento	Especie	Acerto	Data do Processamento	Número			88300005331-3
29/04/2014	0000000000	FT	N	29/04/2014	1 (*) Valor do Documento			13211.55
Uso do Banco	Cofre	Especie Moeda	Quantidade	Valor	2 (-) Desconto / Abatimento			
0883	R\$				3 (-) Outras Deduções			
Instruções:					4 (+) Mora/Multa			
					5 (+) Outros Acréscimos			
					6 (-) Valor Cobrado			
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O 12/05/2014. NÃO RECEBER APÓS O 12/05/2014. IMPORTANTE: Sr's Caixas, receber em dinheiro. Valor expresso em reais.								

Pagador: MARIA AUXILIADORA MENESES CHIA

21

R MANOEL RIBEIRO DE LIMA127 0 0 ALTO DO MATEUS

cpf:009.114.654-

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica



**PROPOSTAS DE PARCELAMENTO**

Vencimento 09/05/2014
 Número do Cartão: 5526 6801 8090 2051
 Informações: 0800 7284448

Propostas de Parcelamento Válidas até 09/05/2014

Quantidade de Parcelas	Valor da Parcela	Valor Total da Proposta	Valor Total de IOF
À VISTA	2.134,63	2.134,63	4,36
03	733,71	2.201,14	6,97
06	378,16	2.268,96	10,88
09	259,64	2.336,79	14,80
12	196,82	2.361,89	18,60
15	157,26	2.358,87	15,58



SAMANTHA MENESES CHIANCA ME
 AV ADERBAL PIRAGIBE 81
 JAGUARIBE
 JOAO PESSOA PB
 58015-000 M 361

Postagem 02/05/2014
 Vencimento 09/05/2014



721130702190228 00000028963 30 020514

Prezado(a) Sr.(a): SAMANTHA MENESES CHIANCA ME

ESTA É UMA PROPOSTA DE ACORDO IRRECUSÁVEL!!! Apresentamos uma oportunidade de você quitar a dívida do seu cartão de crédito.

Com o **DESCONTO ESPECIAL!!!** Você poderá escolher qualquer uma das propostas acima

entre as 06 propostas de parcelamento, conforme descritas acima, referente ao seu débito atual de R\$ **2.492,41**. O desconto será proporcional ao número de parcelas que o Sr.(a) optar.

Siga atentamente as seguintes instruções:

- Escolha a melhor proposta, de acordo com as suas condições;
- Efetue o pagamento da parcela, no valor **EXATO**, inclusive centavos;
- Efetue o pagamento até **09/05/2014** em qualquer agência bancária;
- As demais parcelas, fixas, serão automaticamente encaminhadas a seu endereço de correspondência, com os próximos vencimentos iguais à data do 1º pagamento;
- Caso o(a) Sr(a) não concorde com nenhuma das propostas, ou tenha efetuado algum pagamento nos últimos dias, favor contactar-nos que analisaremos uma forma de pagamento mais adequada para seu caso.

IMPORTANTE:

Após o pagamento da 1ª parcela, seu nome será reabilitado junto ao SPC/SERASA, em relação a este débito.

ATENÇÃO:

- A aceitação do presente acordo não caracterizará novação da dívida, a menos que o débito seja, integralmente, pago pelo Titular, nas condições ora acordadas. O descumprimento das condições deste Acordo, inclusive atraso no pagamento, acarretará o cancelamento do mesmo e a perda das condições ora ofertadas.

Esta via não precisa ser levada ao b
 Destaque



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 104
 Número do Cartão 5526 6801 8090 2051
 Nosso Número 8236579999-2
 Vencimento da Fatura 09/05/2014
 Pagamento Mínimo R\$ 157,26

Valor Pago R\$ _____ Recibo do Cliente
 Autenticação Mecânica

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | **104-0** | 10498.23659 79999.181385 70000.000375 2 000

Local de Pagamento				Vencimento			
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA				CONTRA APRESENTAÇÃO			
Identificação				Agência/Código Cedente			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				1813/87000000037-4			
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Acerto	Data do Processamento	Nosso Número		
09/05/2014	5526680180902051/000001	FT	N	09/05/2014	8236579999-2		
Instituição do Banco		Carteira	Espécie da Moeda	Quantidade	Valor	1(=) Valor do Documento	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		SR	R\$			8236579999-2	
Instruções							
PREENCHER O VALOR A SER PAGO NO CAMPO VALOR DO DOCUMENTO							
SR. CAIXA NÃO RECEBER APOS 09/05/2014							
2(-) Descontos/Abatimentos							
3(-) Outras Deduções							
4(+) Mora / Multa							
5(+) Outros acréscimos							
6(=) Valor Cobrado							
Cadastrado				F08855/F95G			
SAMANTHA MENESES CHIANCA ME							

Assinador / Avalista



Autenticação Mecânica Ficha de Compensação



Gold
VISA

PROPOSTAS DE PARCELAMENTO
Vencimento 02/05/2014
Número do Cartão: 4013 7001 6530 6954
Informações: 0800 7284458

Propostas de Parcelamento Válidas até 02/05/2014

Quantidade de Parcelas	Valor da Parcela	Valor Total da Proposta	Valor Total de IOF
À VISTA	9.468,73	9.468,73	17,81
03	3.254,62	9.763,87	29,43
06	1.677,47	10.064,82	46,85
09	1.151,75	10.365,78	64,28
12	873,11	10.477,35	81,34
15	697,59	10.463,84	67,83



SAMANTHA MENESES CHIANCA
AV ADERBAL PIRAGIBE 81
JAGUARIBE
JOAO PESSOA PB
58015-000

Postagem 24/04/2014
Vencimento 02/05/2014

M 361



721130702194053 00000013457 30 240414

Prezado(a) Sr.(a): SAMANTHA MENESES CHIANCA

ESTA É UMA PROPOSTA DE ACORDO IRRECUSÁVEL!!! Apresentamos uma oportunidade de você quitar a dívida do seu cartão de crédito.

DESCONTO ESPECIAL!!! Você poderá escolher qualquer uma das propostas acima

Três (3) propostas de parcelamento, conforme descritas acima, referente ao seu débito atual de: R\$ 11.057,57. O desconto será proporcional ao número de parcelas que o Sr.(a) optar.

Siga atentamente as seguintes instruções:

- Escolha a melhor proposta, de acordo com as suas condições;
- Efetue o pagamento da parcela, no valor **EXATO**, inclusive centavos;
efetue o pagamento até **02/05/2014** em qualquer agência bancária;
- As demais parcelas, fixas, serão automaticamente encaminhadas a seu endereço de correspondência, com os próximos vencimentos iguais à data do 1º pagamento;
- Caso o(a) Sr(a) não concorde com nenhuma das propostas, ou tenha efetuado algum pagamento nos últimos dias, favor contactar-nos que analisaremos uma forma de pagamento mais adequada para seu caso.

IMPORTANTE:

Após o pagamento da 1ª parcela, seu nome será reabilitado junto ao SPC/SERASA, em relação a este débito.

ATENÇÃO:

A aceitação do presente acordo não caracterizará novação da dívida, a menos que o débito seja, integralmente, pago pelo Titular, nas condições ora acordadas. O descumprimento das condições deste Acordo, inclusive atraso no pagamento, acarretará o cancelamento do mesmo e a perda das condições ora ofertadas.

Esta via não precisa ser levada ao

Destaque

Gold
VISA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 104
Número do Cartão 4013 7001 6530 6954
Nosso Número 8287886145-3
Vencimento da Fatura 02/05/2014
Pagamento Mínimo R\$ 697,59

Valor Pago R\$ _____ Recibo do Cliente
Autenticação Mecânica

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 104-0 | 10498.28781 86145.181383 70000.000375 3 000

Local de Pagamento				PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA				Vencimento		CONTRA APRESENTAÇÃO			
Cedente				CAIXA ECONOMICA FEDERAL				Agência/Código Cedente		1813/87000000037-4			
Data do Documento		Nº do Documento		Espécie Doc.		Aceite		Data do Processamento		Nosso Número			
02/05/2014		4013700165306954/000001		FT		N		02/05/2014		8287886145-3			
Uso do Banco		Carteira		Espécie da Moeda		Quantidade		Valor		1(=) Valor do Documento			
		SR		R\$									
Instruções				PREENCHER O VALOR A SER PAGO NO CAMPO VALOR DO DOCUMENTO SR. CAIXA NÃO RECEBER APÓS 02/05/2014				2(-) Descontos/Abatimentos					
								3(-) Outras Deduções					
								4(+/-) Mora / Multa					
								5(+/-) Outros acréscimos					
								6(=) Valor Cobrado					

Sacado SAMANTHA MENESES CHIANCA

FM855/F95G

Sacador / Avalista

Autenticação Mecânica Ficha de Compensação



portocred
financeira

Parcela/Plano	Vencimento
05/12	15/06/2014
Agência / Código do Cedente	
3708-7/0054531-7	
Nosso Número	
019/00001509991.8	
(-) Valor do Documento	
287,08	
(-) Desconto Abatimentos	
(-) Outras Deduções	
(-) Mora / Multa	
(-) Outros Acréscimos	
= Valor Cobrado	
Nº do Documento	
3801557589005	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO SACADO

Escada
SANTHANHA MENESES CHIANCA
MAXIMIANO MACHADO / 228
JAGUARI
58015-110 - JOAO PESSOA - PB
001/105769501

Bradesco 237-2 | 23793.70816 90000.150996 91005.453104 4 60950000028708

Local de Pagamento		Parcela/Plano		Vencimento	
Pagável preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso		05/12		15/06/2014	
Cedente		Agência / Código do Cedente		3708-7/0054531-7	
PORTOCRED S/A CRED. FIN. INV.		Nosso Número		019/00001509991.8	
Data do Doc.	Nº Documento	Espécie Doc	Acerte	Data do Proc.	Nosso Número
17/01/2014	3801557589005	DM	N	20/01/2014	019/00001509991.8
Uso Banco	Carteira	Espécie	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	019	D\$			287,08
Instruções:					(-) Desconto Abatimentos
RECEBER SOMENTE EM DINHEIRO NÃO RECEBER APÓS 30 DIAS DO VENCIMENTO APÓS 30 DIAS DO VENCIMENTO LIGAR PARA: 0800.600.0777					(-) Outras Deduções
JUROS DE UM DIA = R\$ 1,09 - APÓS 11 DIAS DO VENCIMENTO MULTA DE 2.00%					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado		001/		/105769501	

SANTHANHA MENESES CHIANCA CPF - 052.097.514-65
MAXIMIANO MACHADO / 228 - JAGUARI
58015-110 - JOAO PESSOA - PB
Correspondente/Lojista PORTOCRED
GL01_01307602_140120_002131.BRA / 1
Código de Baixa FICHA DE COMPENSAÇÃO
Autenticação Mec



Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica		Código de Baixa	
SANTHANHA MENESES CHIANCA - C.P.F.: 052.097.514-65		AV MAXIMIANO MACHADO, 228	
58015-110 - JOAO PESSOA			
SR. CAIXA, FAVOR ACEITAR MESMO APÓS O VENCIMENTO			
PAGUE EM DIA E GANHE BÔNUS			
MULTA DE 2,00%, 30 DIAS APÓS O VENCIMENTO.			
JUROS DE MORA DE 1% MENSAL (0,03% AO DIA)			
Instruções:			
Nº da Conta do Respos.	Carreira	Espécie	R\$
18-019			
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Acerte
27/03/2013	2009217620	DM	N
Nosso Número	Data Processamento	Valor	
00011596462009217620	27/03/2013		
(=) Valor do Documento			R\$ 508,79
(-) Desconto / Abatimento			
(-) Outras Deduções			
(+) Juros / Multas			
(+) Outros Acréscimos			
(=) Valor Cobrado			

BANCO DO BRASIL 001-9		00190.00009 01159.646205 09217.620187 1 609000000050879	
LOCAL DE PAGAMENTO			
QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			
CEDENTE			
PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGOCIOS			
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Acerte
27/03/2013	2009217620	DM	N
Nosso Número	Data Processamento	Valor	
00011596462009217620	27/03/2013		
(=) Valor do Documento			R\$ 508,79
(-) Desconto / Abatimento			
(+) Juros / Multa			
(=) Valor Cobrado			
SANTHANHA MENESES CHIANCA - C.P.F.: 052.097.514-65			
Assinatura do Recebedor			
SANTHANHA MENESES CHIANCA - C.P.F.: 052.097.514-65			
Data da Entrega			



Central de Atendimento: Capitais e Regiões Metropolitanas 3003 3030

Demais localidades: 0800 720 3030

Para reclamação, cancelamento e informação pública ligue para SAC Itaú Cartões: 0800 724 4845 (todos os dias, 24h). Deficientes auditivos e de fala: 0800 724 4838 (todos os dias, 24h). Se desejar a reavaliação da solução, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011.

Dados do Cliente destinatário da Proposta

CPF: 052.097.514-65

Prezado cliente, SAMANTHA MENESES CHIANCA

PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - PAGAMENTO PARCELADO

Data desta Proposta: 14/05/2014

ATENÇÃO: Aceitando esta proposta, cada contrato originará uma renegociação distinta que se regerá pelas condições abaixo. Os apontamentos cadastrais relativos aos contratos em atraso serão retirados em até 5 (cinco) dias úteis após o pagamento do boleto.

1. Dados de cada contrato em atraso

1.1 N° do contrato	1.2 Nome do contrato	1.3 Saldo devedor nesta data
001571942980000	PLFIC EXTR BD	4.011,75
Total		4.011,75

2. Dados de cada renegociação

2.1 Valor da Renegociação	2.2 IOF
4.011,75	12,92
4.011,75	12,92

2.3 Parcelas	2.3.2 Valor após Vecto
2.3.1 Valor até Vecto	556,34
556,34	713,26

2.4 Taxa máxima de juros remuneratórios aplicáveis às renegociações

2.4.1 Ao mês (30 dias): 2,00%

2.4.2 Ao ano (360 dias): 26,82%

2.3.3 Número de parcelas: 6

2.3.4 1º Vencimento: 30/05/2014

2.5 CET (Custo Efetivo Total):

2.5.1 Ao mês (30 dias): 2,13%

2.5.2 Ao ano (360 dias): 29,22%

A) Valor Total Financiado: R\$4.024,67 (100,00%) B) IOF: R\$12,92 (0,32%) C) Valor Renegociado: R\$4.011,75 (99,68%)

0007003 QJ042 14/05/2014 QJRBOF14 G2855 0012568

MD 33009

A Financeira Itaú CBD S.A. - Crédito Financiamento e Investimento ("Credor") propõe ao Cliente, sem intenção de novar, renegociar o(s) contrato(s) indicado(s) no item 1, conforme valores do subitem 2.1, para pagamento em parcelas conforme quantidade do subitem 2.3.3 e valores do subitem 2.3, de acordo com o vencimento. Os valores de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) (subitem 2.2) estão incluídos no valor da parcela (subitem 2.3). A 1ª parcela vencerá na data do subitem 2.3.4 e poderá ser paga até a data máxima indicada no boleto, hipótese em que esta proposta será considerada aceita e as renegociações efetivadas.

ESTA PROPOSTA SERÁ CONSIDERADA ACEITA COM PAGAMENTO DO BOLETO ABAIXO ATÉ A DATA MÁXIMA NELE INDICADA. SE O BOLETO NÃO FOR PAGO ATÉ ESSA DATA, ESTA PROPOSTA FICARÁ SEM EFEITO.

As demais parcelas vencerão no mesmo dia do efetivo pagamento da 1ª parcela e deverão ser pagas no meio de boleto que o Credor enviará ao Cliente pelo correio. O valor de parcela do subitem 2.3.2 é composto de principal e de juros à taxa máxima indicada no subitem 2.4. O valor de parcela do subitem 2.3.1 poderá ser composto de principal e de juros à taxa inferior a cada no subitem 2.4 ou, ainda, ser inferior ao valor de principal. Se após a aceitação desta proposta, o Cliente não pagar o valor de qualquer parcela da renegociação no vencimento, o Credor cobrará, em sua substituição, o valor de parcela do subitem 2.3.2, acrescido de juros moratórios à taxa de mercado do dia do pagamento e multa de 2% (dois por cento). A aceitação desta renegociação não implicará o restabelecimento do seu limite de crédito. Após a liquidação total da(s) renegociação(ões), você poderá solicitar nova análise de crédito junto a Financeira Itaú CBD S.A. - Crédito Financiamento e Investimento. Destaque Aqui

Itaú Unibanco S.A.		Itaú Unibanco S.A.		341-7		34198.84006 51196.122041 01413.310002 1 60790000055634	
Recibo do Cliente		Local do Pagamento				Vencimento	
Vencimento: 30/05/2014		Pagar preferencialmente pelo Itaú 30 horas na Internet, Itaú 30 horas no telefone, Caixas Eletrônicas Itaú ou Agências Itaú.				30/05/2014	
Agência / Código Cedente: 2040/14133-1		Até a data de vencimento pode ser pago na rede bancária do país. Após o vencimento pague somente nas Agências do Itaú.				Agência / Código Cedente: 2040/14133-1	
Nosso Número: 88400511961-2		Cedente: FIC Financeira Itaú CBD S/A		Espécie Doc.: FT		Nosso Número: 88400511961-2	
(-) Valor do Documento: 713,26		Data do Documento: 14/05/2014		Assile: N		Data Processamento: 14/05/2014	
(-) Descontos / Abatimentos: 156,92		Número do Documento		Valor		(-) Valor do Documento: 713,26	
(-) Outras Deduções		Carteira: 0884		Espécie da Moeda: R\$		(-) Descontos / Abatimentos: 156,92	
(-) Mora / Multa		Quantidade		Valor		(-) Outras Deduções	
(+/-) Outros Acréscimos		Instituições		Valor		(+/-) Mora / Multa	
(-) Valor Cobrado: 556,34		ESTE BOLETO PODERÁ SER PAGO ATÉ 09/06/2014 (DATA MÁXIMA) SEM NENHUM ACRÉSCIMO. NÃO RECEBER APÓS ESSA DATA.		Valor		(+/-) Outros Acréscimos	
		O pagamento deste boleto implicará aceitação, pelo Cliente, da proposta de renegociação de dívida feita pelo Credor em 14/05/2014. Se este boleto não for pago até a data máxima acima indicada, a referida proposta ficará prejudicada e sem efeito.		Valor		(-) Valor Cobrado: 556,34	
		Importante: Se o pagamento for realizado com cheque do Sacado, este documento será considerado quitado somente após a sua compensação.		Valor			
		Sacado - SAMANTHA MENESES CHIANCA CPF 052.097.514-65		Valor			
		AVENIDA ADERBAL PIRAGIBEB1 0		Valor			
		58015-000 JAGUARIBE JOAO PESSOA PB		Valor			
		Autenticação Mecânica/Ficha de Compensação		Valor			



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 22/05/2020 10:36:32

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005221037360000000029652137

Número do documento: 2005221037360000000029652137

Nome				Emissão
SANTHIA MENESES CHIANCA				09/01/2012
Agência	Operação	Contrato	DV	Valor Financiado
1010	0160	1010.160.0000214	98	16.996,03
Saldo Devidor Remanescente		Prestação	Valor Prestação	Data Vencimento
16.255,42		007	498,04	17/01/2012

AVISO DE DÉBITO/ CONSTRUCARD

Prezado Cliente,

A CAIXA informa que no vencimento acima indicado estará debitando em sua conta corrente nº 1010-001-00002167-2 a prestação referente ao presente contrato de empréstimo financeiro.

Para quaisquer esclarecimentos procure seu gerente na agência da CAIXA estando trabalhando para seu maior benefício.

CAIXA

Para Você, para Todos os Brasileiros



CAIXA

Gold VISA

Fatura Mensal

Número do Cartão
4013 70XX XXXX 1665
 demais Localidades: 0800 7284455
 Atendimento a Clientes:
 4001 4455

Vencimento da Fatura Total da Fatura Pagamento Mínimo

14/05/12 R\$ **1.566,00** R\$ **234,90**

ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o titular deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago. Valor máximo dos encargos em casos de pagamento mínimo até o vencimento: R\$ 115,80.
 Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 01/06/2012

Demonstrativo

Data	Descrição	Cidade/País	Valor US\$	Crédito/ Débito R\$
14/04	TOTAL DA FATURA ANTERIOR			1.446,22-
18/03	PARCELADO LANÇADO MAIOR			0,06+
16/04	OBRIGADO PELO PAGAMENTO			1.446,22+
	Subtotal Nacional			0,06+

SAMANTHA M CHIANCA Nº 4013 70XX XXXX 2382

Movimentações nacionais

03/10	LOJAS INSINUANTE	07/12	JOAO PESSOA	125,00-
26/12	O BOTICARIO	05/05	JOAO PESSOA	205,11-
25/01	NATALTEC	04/06	JOAO PESSOA	121,70-
02/02	MARIA D DA SILVA	03/04	JOAO PESSOA	86,25-
15/03	FCIA PAGUE MENOS	02/03	JOAO PESSOA	34,09+
18/03	GASA P10 TEP	02/04	JOAO PESSOA	67,44-
02/04	BONANZA SUPERMERC	01/02	JOAO PESSOA	100,45-
05/04	LUKAS OU ORQUIDEA	01/04	JOAO PESSOA	250,00-
20/04	POSTO CANAA		JOAO PESSOA	102,00-
21/04	CESARIO BI JOTERIAS		STA CRUZ CAP	129,00-
23/04	AGUIA SURF	01/02	STA CRUZ CAP	153,00-
23/04	AGUIA SURF	01/02	STA CRUZ CAP	126,50-
24/04	FCIA PAGUE MENOS	01/04	JOAO PESSOA	35,61+
30/04	PLANO 01		RIO DE JANEIR	29,90-
	Subtotal Nacional			1.566,06-
	Total Nacional			1.566,00-
	Total da Fatura			1.566,00-



CDD JOAO PESSOA CENTRO, CHIANCA
 SAMANTHA MENCHAGIBE 81
 AV ADERBA
 JAGUA800 JOAO PESSOA PB
 580

M 346

ORG 019

Vencimento

14/05/2012

Postagem

03/05/2012

Emissão

02/05/2012



721130792160315 00000005931 30 030512

Demonstrativo do Programa de Pontos Caixa

Dólar para conversão dos Pontos 1,83
 (* Condição de ao pgto. mín. da fatura.

Saldo Anterior	Pontos da Fatura (*)	Bonificações (*)	Ajustes/Vencidos	Resgates no Últ. Período	Saldo	Pontos a expirar no próximo mês
12326	856	0	0	0	13182	0

Encargos

Contratuais sobre o saldo financiado de 15/04 a 14/05	7,70 %
Multa 1 %	
Mora 1 % pro rata dia	8,20 %
Para saques efetuados de 15/04 a 14/05	8,70 %
Contratuais máximos para financiamento de 15/05 a 14/05	9,20 %
Máximos para saques efetuados de 15/05 a 14/06	3,88 %
Taxa parcelado com juros	163,35 % a.a.
CET financiamento	194,54 % a.a.
CET financiamento próximo período	178,49 % a.a.
cash período	211,28 % a.a.
cash próximo período	70,84 % a.a.
Parcelado c/juros	

Linha de Crédito

Linha de Crédito Total	R\$ 4.000,00
Linha para Saque Cash	R\$ 230,00
Nova Linha de Crédito a partir de 14/05/2012	R\$ 4.600,00
Linha de crédito para Saques Cash	R\$ 230,00
Total de compras parceladas a vencer	R\$ 2.360,41

Importante

Cotação do dólar em 30/04/2012 : R\$ 1,90

Se a cotação do dólar acima, for diferente da cotação na data do pagamento, os juros (crédito ou débito) serão feitos na sua próxima fatura, sem encargos.

33650
 1.229,00
 364,00
 297,00
 31,00
 70,00

Banco: 104-0 Nosso N°: 8287886145-3 Esta via não precisa ser levada ao banco.



DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE ALUGUEIS



74

SÁBADO

SABADO SATURDAY SAMSTAG

DEZEMBRO

DICEMBRE DECEMBER DEZEMBER

28

(362-003) - 2013

IMPORTANTE

08.09.13.

52ª Semana Week Woche

7	135,00	mercado
8	260,00	chicago
8	125,00	chicago
8	500,00	aluguel ponto

x. *[Signature]* Junta Cívica

[Signature]

DOMINGO

DOMINGO SUNDAY SONNTAG

DEZEMBRO

DICEMBRE DECEMBER DEZEMBER

29

(363-002) - 2013

IMPORTANTE

52ª Semana Week Woche

9 de Abril 3:00hs fórum católico

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

S T Q S S D S T Q S S D S T Q S S D S T Q S S D S T Q S S D S T Q

DEZEMBRO 2013

JANEIRO 2014



06.08.13.

- 50,00 5kg.
- 115,00 Cruz.
- 200,00 F. 80.
- 180,00 S.inho.
- 125,00 Sr. Juarez.



E
F
G
H

x. Odeite / Sr. Costa

Rafael Pagau 120,00 dos
Perdumes
175,00 juros 13/08/13

Falta de Luanina 84,00

x. Odeite / Sr. Costa

- 3.08.13
- Pagamento auto
- 580,00 - aluguel do ponto
- 260,00 - servico
- 150,00 - electrico
- 100,00 - condutor
- 75,00 - Luanina
- 30,00 - refaco
- 10,00 - cigarros
- 645,00

x. Odeite / Sr. Costa



27/5/18

Edyana

246,00

50,00 s.x.

DDP ao fornecedor

Paguna cobrada 02/02/14

500,00 aluguel ponto

300,00 emprestado

100,00 m. do lance

sa. Passar a covalada

117,00 luz

50,00 S.M.Y.

200,00 aluguel

250,00

622,00

covalada, m. m. m. m.

300,00 alug.

170,00 m. m. m.

295,00 Br. lance

5.175

623,00

548,00

Br. lance - 1.209,00

lance 1.900,00

Im. ed. 1.900,00

Passar a covalada

500,00 aluguel ponto

170,00 aluguel

15,00 covalada

covalada e sta. num. alternado

670,00 de valor m. m. m. m. m.

x. [Signature]

Paguna covalada: 08.03.13

215,00 em. m. m. m.

50,00 S.M.Y.

135,00 m. m. m.

x. [Signature]



Valores repassados ao Promovido.

24/8

AVALISTA(S)

Nome: _____

CPF/CARF: _____ Tel.: _____

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____ Tel.: _____

Nº 05.13 5000.13 R\$ + 700,00#

Assinatura do Emitente: *[Handwritten Signature]*

Nome do Emitente: _____

Local de Pagamento: _____ Data da Emissão: _____

em moeda corrente deste país.

por esta linha via de NDA PROMISSOS

em 3 sua ordem, a quantia de _____

CPF/CNPJ: _____

CPF/CNPJ: 07348099483

Assinatura do Emitente: *[Handwritten Signature]*

CPF/CNPJ: 16321011683

35.05.13
 Paguei a crédito
 500,00 Anual
 735,00 do
 cartão Visa
 do Devo.
 CAPA do cartão
 400,00 R\$.

⇒ x *[Handwritten Signature]* S. L. CARD



78

DOCUMENTOS - DIVÓRCIO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
PROCESSO Nº 0016136-04.2014.815.2002
AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
REPRESENTANTE: SAMANTHA MENESES CHIANCA
REPRESENTADO: OSVALDO DA SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de representação por medidas protetivas de urgência, efetuada por SAMANTHA MENESES CHIANCA qualificada nos presentes autos em desfavor de seu ex-companheiro OSVALDO DA SILVA COSTA, também qualificado nos autos, por ato consubstanciado em modalidade de violência doméstica e familiar contra a mulher, coibida pela Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Representante, diante da autoridade policial, registrou queixa de seu ex-companheiro, pelos motivos alegados às fls. 02/03 e, portanto, cumprindo o disposto no art. 12, inciso III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quando do comparecimento da ofendida à delegacia em causa. Assim, para sanar a problemática ora vivenciada, solicitou as medidas de proteção do art. 22, III, "a" e "b" da LMP. Nesses termos, requer a concessão de medidas protetivas de urgência.

Passo a decidir.

Do cotejo dos autos, há indícios que a representante esteja sofrendo agressões e ameaças do representado. Por conta disso, roga pela concessão das medidas protetivas de urgência, conferidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

A Lei n.º 11.340/06 trouxe em seu escopo, entre outros objetivos, a desconstrução do padrão cultural que autoriza a violência contra a mulher, conforme se mostra no cenário da violência apresentado nos relatos da ofendida, em que se vê o perfil dominador e ameaçador do representado, conduta que deve ser veementemente repreendida pelo Estado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher, em regra, ocorre em ambiente familiar, em que normalmente os envolvidos são apenas a vítima e o autor, e talvez mais alguns parentes próximos. Em função disso, a palavra da vítima ganha especial relevo, em razão das circunstâncias em que tais delitos se consumam. Nesse sentido, destaque-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais já vem abraçando esse entendimento, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06 - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os crimes de violência doméstica, em geral, são praticados no âmbito familiar, não havendo, pois, testemunhas presenciais, pelo que a palavra da vítima é suficiente para o deferimento de medidas protetivas. Não incorre em cerceamento de defesa o deferimento de tais medidas imediatamente, sem a manifestação do Ministério Público ou a oitiva do suposto agressor, porquanto se trata de medida cautelar para coibir e prevenir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência doméstica e familiar não envolve somente a violência física e a sexual, mas também a violência psicológica, patrimonial e moral. Havendo, na narrativa da vítima, descrição de violência psicológica ou, até mesmo, moral, configurado está o crime, em tese, insculpido no § 9º, do art. 129, do Código Penal. Ordem denegada. (TJMG - HABEAS CORPUS Nº





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

1.0000.09.489855-8/000 - COMARCA DE
UBERLÂNDIA - PACIENTE(S): LYGSTON
CESAR DE VASCONCELOS - AUTORID
COATORA: JD 4 V CR COMARCA UBERLÂNDIA -
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE
VICTOR DE CARVALHO - Data do julgamento:
31/03/2009 - Data da publicação: 17/04/2009).

Ponderando as assertivas acima, evidente está a presença do *fumus boni iuris*, correspondendo exatamente a um juízo específico de exame de probabilidade de efetiva existência do direito material reclamado - ou seja, cuida-se da verificação de que sua versão encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, bem como a plausividade do direito invocado pela representante.

Inequívoca, ainda, a presença do *periculum in mora*, que segundo escólio de Carlos Calvosa, *ocorre quando houver efetivamente risco do perecimento e destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessárias à perfeita e eficiente atuação do provimento judicial de mérito, máxime, quando venham faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela*¹.

No presente caso, o *periculum in mora* se contrapõe aos interesses do representado, residindo, o dano iminente, no afastamento de uma situação lesiva aos interesses pessoais da representante, com a proteção de sua incolumidade física e psicológica.

Reforçando o exposto, ensina Cândido Rangel Dinamarco² que a atividade cautelar apoia-se, por destinação institucional, nas incertezas representadas pelo *periculum in mora* e pelo *fumus boni iuris* onde razoável a

1 FRIEDE, Reis. *Aspectos fundamentais das medidas liminares*. São Paulo: Forense Universitária. 2002. p.217.

2 *A instrumentalidade do processo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 260.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
probabilidade, ou mesmo, a não exclusão dos fatos alegados pela requerente bastarem para a concessão das tutelas inibitórias de contato solicitadas.

Desse modo, DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS, conforme preceitua o art. 22, da Lei 11340/06, discriminadas a seguir:

TUTELAS INIBITÓRIAS DE APROXIMAÇÃO DE CONTATO:

- a) PROIBIÇÃO do representado de se aproximar da ofendida, e para tanto determino que o representado mantenha uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da representante, das testemunhas e familiares;
- b) PROIBIÇÃO do representado se deslocar até a residência da vítima, bem como de seu local de trabalho e estudo;
- c) PROIBIÇÃO do representado de fazer contato com a representante, quer por telefone, meios eletrônicos (e-mails, msn, whatsapp, facebook, twitter, orkut, etc.), bilhetes, recados, cartas, pessoalmente ou por meio de terceiros;

Estas medidas valerão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do representado.

SANÇÃO:

O descumprimento das obrigações impostas ao agressor, acarretará ao mesmo, caso seja necessário, decretação da prisão preventiva, podendo este, outrossim, responder pelo crime de desobediência, previsto no art. 330, CP.

Dê-se ciência desta decisão à REPRESENTANTE, ao Defensor (a) deste Juizado, que fica desde já nomeado (a) por este Juízo, para acompanhá-la neste processo e nos demais correlatos e, em especial as orientações necessárias no que a representação criminal e no que tange ao ajuizamento de ações pertinentes ao caso.

Intime-se o REPRESENTADO desta decisão que lhe impõe a observância das medidas deferidas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei. 11.340/2006, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) a multa diária pelo descumprimento da condição acima especificada. A qual deverá ser paga mediante guia recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado, conforme assevera o art. 49 do Código Penal Brasileiro (CPB). Ainda em caso de descumprimento, o réu responderá pelo crime de desobediência com fulcro no art. 330 do referido Estatuto Penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Notifique-se desta decisão o Representante do Ministério Público Estadual que oficia perante este Juizado.

Dê-se ciência desta *decisum* à Autoridade Policial competente para as providências pertinentes ao caso, remetendo-lhe as cópias necessárias, e requisitando-se, inclusive, a conclusão e remessa do inquérito policial a este Juízo, com a realização do competente exame de corpo de delito se cabível.

Considerando que o fato descrito nos autos trata-se de violência doméstica e expõe as partes a situações constrangedoras, DETERMINO a tramitação do presente feito em segredo de justiça, com fulcro no art. 5º, LX da CF e art. 20 do CPP.

Observa-se que este procedimento é incidental a eventual inquérito ou ação penal e que a decisão de concessão de medidas protetivas, exarada em seu bojo, tem natureza satisfativa, com o escopo de salvaguardar, em uma situação emergencial, a integridade física, moral, psicológica ou patrimonial da vítima de violência doméstica, enquanto são adotadas as providências necessárias para o início da persecução penal contra o agressor, em eventual inquérito ou ação penal.

Cumprida a presente decisão, com a juntada dos respectivos mandados, arquive-se com baixa na distribuição.

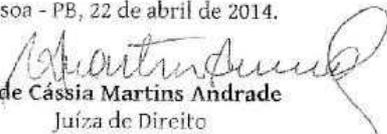




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa - PB, 22 de abril de 2014.


Rita de Cássia Martins Andrade
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos da MM.
Juíza de Direito. Dou fé.
João Pessoa/PB, 22 de 04/14



FNDD

84
45
r





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1ª. VARA DE FAMÍLIA
TERMO DA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0010905-96.2014.815.2001(14:30)/00010698-97.2014.815.2001/0021189-66.2014.815.2001

NATUREZA JURÍDICA: AÇÃO DE CAUTELAR INOMNADA /Guarda / DIVORCIO

PRESENTES

JUIZ DE DIREITO: Exmo. Sr. Dr. ALGACYR RODRIGUES NEGROMONTE

PROMOTORA: DRA. VALDETE COSTA SILVA FIGUEIREDO

PROMOVENTE: SAMANTHA MENEZES CHIANCA

PROMOVIDO: OSVALD DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO PROMOVENTE: DRA. SANDRA HELENA BASTOS- OAB/PB

(AUSENTE)

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2014, no Fórum Cível da Capital, pelas **14:30horas**, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família da Capital, ausente os acima nominados. Foi dito pelo MM. Juiz que: *as partes se compuseram nos três processos acima mencionados, nos seguintes termos: a) às partes concordam com o divórcio por não existir a menor possibilidade de retorno ao convívio matrimonial; b) a guarda da filha menor ANA CLARA MENESES CHIANCA DA SILVA, permanecerá com o genitor, assegurada a mãe o direito de visitas nos seguintes moldes: 1º) todas as terças-feiras a criança pernoitará com a mãe que a pegará após as aulas na escola devolvendo-a na quarta-feira até as 8h00min da manhã; e em fins de semanas alternados ficará com a mãe, iniciando-se no próximo final de semana dia 12 do corrente mês e ano, devolvendo-a ao pai na segunda-feira até as 08h da manhã; 2º) no Natal deste ano a criança ficará com o pai e o ano novo com a mãe; no ano seguinte será alternado e assim por diante. 3º) no período de férias a criança ficará 15 dias com cada um dos pais, nos primeiros 15 dias com a mãe nos outros com o pai; 4º) no aniversário de cada um dos pais a criança ficará com o aniversariante; c) a genitora da menor pagará a mensalidade do colégio de sua filha na mesma instituição que estuda; caso haja necessidade de mudar de colégio às partes deverão conversar e observar o que será melhor para a filha. A despesa com material escolar no início de cada ano será rateada na proporção de 50% para cada um dos pais; b) que não tem bens a partilhar; que as partes renunciaram a alimentos entre si, por serem comerciantes. mostrado às partes os benefícios de se pôr fim ao litígio de forma conciliada, chegou-se ao final a uma composição vazada nos seguintes termos: Ouvido o MP, concordou com os termos da avença. Proferiu-se, a seguir, a seguinte*



8186
21

sentença: PROCESSO CIVIL - DIVORCIO - ANTECIPAÇÃO TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PARECER FAVORAVEL DO MP - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PARA QUE SURTA EFEITOS JURÍDICOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, etc. No caso em tela não há o que se discutir, cabendo a este juízo, apenas, atender ao que foi acordado entre as partes, diante da justa avença que lograram alçar. Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO ACIMA PACTUADO para que produza os efeitos do art. 449, do CPC¹, e nos termos do art. 269, inc. III, do CPC², JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por outro lado, diante da guarda consensual nestes autos, a ação Cautelar Inominada perdeu o objeto, razão pela qual a declaro extinta sem resolução de mérito. Verifico, ainda, que nos autos da ação de guarda foi deferida medida liminar em favor de MARIA DAS DORES SILVA COSTA, avó paterna e de OSVALDO DA SILVA COSTA, mas não existindo provas de a perda do poder familiar revogo, a liminar deferida em favor da avó paterna, mantendo a guarda em favor do pai que, inclusive, ocorreu transação nesta audiência. Cancele a audiência designada nos autos da ação de Divorcio. Sem custas ante a gratuita deferida. Cada uma das partes acará com o ônus de suas advogadas. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. As partes, em comum acordo, dispensam o prazo recursal, com anuência do MP, como lhes faculta o art. 186, do CPC³, de modo que dou por transitada em julgado archive-se.

Juiz(a) de Direito	Promotor (a) de Justiça
Autor(es)	Promovido(s)
Advogado(s)	Defensoria Pública

Octávio Alves Ribeiro dos Santos OAB/PB 16942

Osvaldo da Silva Costa

Samantha Nunes Oliveira


Wezaly de Medeiros Meira
OAB/PB 14.808

¹ Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

² Art. 269. Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem.

³ Art. 186. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

